

LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2007

(Vide Lei Complementar nº 123/2008)



INSTITUI O PLANO DIRETOR, DEFINE PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRATÉGIAS E INSTRUMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DAS AÇÕES DE PLANEJAMENTO NO MUNICÍPIO DE PERUIBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ROBERTO PRETO, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL EM SESSÕES ORDINÁRIAS REALIZADAS NOS DIAS 08 E 15 DE MARÇO DE 2007 APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

AUTORIA: EXECUTIVO.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em atendimento às disposições do art. 182 da Constituição Federal, do Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade - e dos artigos 5º, 8º e 77 da **Lei Orgânica** do Município ficam aprovados nos termos desta Lei Complementar, o Plano Diretor da Estância Balneária de Peruíbe.

~~Parágrafo único. O Plano Diretor é elaborado em conformidade com os princípios e normas de preservação ambiental previstos na **Lei Orgânica**, em harmonia com as Legislações Federal e Estadual, especialmente a referente ao Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.~~

Parágrafo único. O Plano Diretor é elaborado em conformidade com os princípios e normas de preservação ambiental previstos na **Lei Orgânica**, em harmonia com as Legislações Federal e Estadual, especialmente a referente ao Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, ao Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de São Paulo e ao Plano Metropolitano de Desenvolvimento Estratégico da Baixada Santista. (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

Art. 2º O Plano Diretor do Município de Peruíbe é o instrumento global e estratégico para promoção do desenvolvimento municipal, determinante para os agentes públicos e privados

que atuam no Município.

§ 1º Como instrumento orientador básico dos processos de ordenamento e transformação do espaço urbano e rural e de sua estrutura territorial, esta Lei Complementar aplica-se a toda extensão territorial do Município.

§ 2º O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes, estratégias e prioridades nele contidas.

Art. 3º Além da Lei do Plano Diretor, o processo de planejamento municipal compreende os seguintes itens:

I - Lei de Parcelamento;

II - Lei de Uso e Ocupação do Solo;

III - Código de Obras;

IV - Código de Posturas;

V - Lei do Sistema Viário;

VI - Gestão Orçamentária Participativa, incluindo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Orçamento Anual;

VII - Planos, Programas e Projetos Setoriais de Saúde, Desenvolvimento Sócio-econômico, Educação, Segurança, Habitação, Esporte e Lazer, Cultura, Assistência Social, entre outros.

Art. 4º Todas as políticas, estratégias e ações atinentes às matérias tratadas no Plano Diretor deverão atender aos fundamentos contidos nos princípios e objetivos gerais definidos nesta Lei Complementar, considerando os seguintes conceitos:

I - princípio: pressuposto geral indicativo da esfera de possibilidade e de limite das ações a serem desenvolvidas no Município de Peruíbe;

II - objetivos gerais: preceitos que definem os resultados a serem alcançados a partir da efetivação do Planejamento do Município, que apresenta como base o Plano Diretor;

III - políticas gerais de desenvolvimento: apresentam como finalidade a priorização de medidas de atendimento aos objetivos gerais, assim como a definição de formas e meios possíveis à implementação das estratégias e ações definidas no Plano Diretor e nos Planos Setoriais e de Ação do Município;

IV - estratégias: são meios operacionais de realização que tem como base o Plano

Diretor do Município e vinculam a elaboração de Políticas Setoriais, Planos, Programas e Projetos definidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Todas as Legislações Municipais que apresentarem conteúdo pertinente à matéria tratada no Plano Diretor deverão obedecer às disposições nele contidas.

Art. 6º Este Plano Diretor está fundamentado nos princípios e demais determinações dispostas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2.001 - Estatuto da Cidade, na **Lei Orgânica** do Município de Peruíbe e demais legislações pertinentes à matéria.

CAPÍTULO II DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE

Art. 7º A política de desenvolvimento municipal tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e das propriedades rural e urbana.

§ 1º Para o cumprimento da função social da cidade e da propriedade os agentes públicos e privados que atuam no Município devem observar e cumprir os dispositivos legais constantes na Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade - e neste Plano Diretor, fundamentalmente nos objetivos definidos para cada diferente Macrozona.

§ 2º A função social da cidade no Município de Peruíbe é regulada pelas diretrizes constantes no Estatuto da Cidade:

I - garantia do direito a cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;
- h) a excessiva ou inadequada impermeabilização do solo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da Legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

§ 3º A propriedade imobiliária cumpre a sua função social quando respeita simultaneamente as funções sociais da cidade, os objetivos definidos nas Macrozonas e os dispositivos legais desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 8º São princípios fundamentais do Plano Diretor do Município de Peruíbe:

I - direito universal à moradia digna;

II - acesso universal à infra-estrutura e serviços públicos;

III - universalização de políticas públicas sociais;

IV - gestão pública ética e participativa;

V - direito ao trabalho;

VI - desenvolvimento sócio econômico sustentável;

VII - conservação, preservação e manutenção do ambiente natural e dos bens históricos culturais.

Art. 9º O princípio do direito universal à moradia digna é definido como o direito à moradia adequada e acessível à população, sem distinção de cor, raça, credo ou classe social.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei Complementar entende-se por moradia digna a morada que atenda simultaneamente os seguintes requisitos:

I - posse juridicamente segura;

II - adequada privacidade, adequado espaço e acessibilidade física;

III - adequada iluminação, aquecimento e ventilação;

IV - adequada infra-estrutura básica e serviços, bem como suprimento de água, saneamento e tratamento de resíduos;

V - durabilidade e estabilidade estrutural;

- VI - apropriada qualidade ambiental e de saúde;
- VII - adequada localização com relação ao trabalho e serviços básicos;
- VIII - que seja fisicamente acessível e próxima a áreas habitadas;
- IX - que corresponda à identidade cultural local;
- X - que seja segura à saúde do morador;
- XI - que seja acessível ao perfil socioeconômico da população.

Art. 10 O princípio do acesso universal à infra-estrutura e serviços públicos é definido como a universalização da infra-estrutura e serviços públicos básicos com qualidade.

§ 1º Consideram-se infra-estrutura básica:

- I - os equipamentos de abastecimento de água potável;
- II - disposição adequada de esgoto sanitário;
- III - distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- IV - solução de manejo de águas pluviais;
- V - vias de circulação pavimentadas.

§ 2º Consideram-se serviços públicos básicos:

- I - coleta de lixo seletiva;
- II - transporte coletivo;
- III - limpeza pública;

§ 3º Para a garantia da qualidade vida da população compete ainda ao Município garantir o acesso à equipamentos comunitários de:

- I - esporte e lazer;
- II - educação;
- III - cultura;
- IV - saúde;

V - segurança;

VI - convívio social.

Art. 11 O princípio da universalização de políticas públicas sociais é definido como a aplicação e garantia das políticas públicas sociais com qualidade para a população e eficiência e eficácia na gestão.

Art. 12 O princípio da gestão pública ética e participativa é definido como a Administração Pública democrática e transparente, obedecendo aos princípios da primazia do interesse público, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Art. 13 O princípio do direito ao trabalho é definido como o direito ao trabalho e renda para todos, com dignidade e remuneração adequada.

Art. 14 O princípio do desenvolvimento sócio econômico sustentável é definido como o desenvolvimento sustentável, com distribuição de renda e igualdade para todos.

Art. 15 O princípio da Conservação, Preservação e Manutenção do Ambiente Natural e dos Bens Históricos Culturais é definido como o desenvolvimento sustentável com preservação do ambiente natural e dos bens histórico-culturais.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS GERAIS

Art. 16 São objetivos gerais decorrentes dos princípios estabelecidos pelo Plano Diretor:

I - cumprimento da função social da cidade e da propriedade;

II - moradia legalizada e acessível a toda população;

III - garantia de Infra-estrutura e serviços públicos de qualidade em todos os bairros: abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, drenagem, pavimentação, coleta de lixo seletiva e reciclagem, iluminação pública, transporte coletivo, limpeza pública, equipamentos públicos de esporte e lazer, creches, escolas municipais e postos de saúde;

IV - acesso universal a saúde pública humanizada com atendimento de qualidade;

V - garantia de práticas esportivas e de lazer visando a melhoria da qualidade de vida atendendo aos desejos da população;

VI - educação pública com qualidade e acessibilidade para todas as faixas etárias em todos os níveis, inclusive o ensino profissionalizante;

VII - promoção da cultura visando o fortalecimento da identidade cultural;

VIII - assistência social descentralizada atendendo todos os grupos sociais vulneráveis através de recursos humanos recursos financeiros e estrutura física adequada para o atendimento da população;

IX - segurança garantida por meio de políticas preventivas eficientes com a criação da guarda municipal;

X - recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle das políticas públicas;

XI - promoção de processos participativos de controle social do planejamento e gestão municipal;

XII - diversificação das atividades econômicas rurais e urbanas, priorizando sistemas produtivos perenes que desenvolvam as potencialidades locais oportunizando melhorias sociais e competitividade da economia local;

XIII - capacitação profissional da mão-de-obra local, direcionada as potencialidades da economia municipal;

XIV - incentivo para produção direta e comercialização de bens e serviços;

XV - compatibilização da conservação com a utilização do patrimônio cultural, histórico e ambiental visando o desenvolvimento sócio-econômico do Município;

XVI - educação ambiental continuada garantida a todas as faixas etárias, inclusive a população flutuante como incentivo à tomada de consciência para a preservação, manutenção e conservação do ambiente natural e dos bens histórico-culturais;

XVII - aplicação de mecanismo efetivos para proteção das áreas socioambientais com fiscalização do uso e ocupação;

~~XVIII – elaboração e implementação da Agenda 21.~~

XVIII - implementação da Agenda 2030 do PNUD, através dos ODS - Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

TÍTULO II

DAS POLÍTICAS GERAIS DE DESENVOLVIMENTO E SUAS ESTRATÉGIAS

Art. 17 Os objetivos gerais definidos no Plano Diretor serão atendidos por meio de Políticas Gerais de Desenvolvimento e suas estratégias.

Art. 18 As Políticas Gerais de Desenvolvimento apresentam como conteúdo a definição de prioridades que devem orientar o planejamento e a ação do Poder Executivo no atendimento dos objetivos definidos nesta Lei Complementar.

Art. 19 São consideradas Políticas Gerais de Desenvolvimento para o Município de Peruíbe, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - acesso universal às políticas públicas;

II - desenvolvimento sócio-econômico sustentável;

III - conservação, preservação e manutenção do ambiente natural e patrimônio socioambiental;

IV - desenvolvimento territorial;

V - qualificação da gestão municipal.

CAPÍTULO I DO ACESSO UNIVERSAL ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS

Art. 20 O desenvolvimento social no Município será respaldado pela ação do Poder Público Municipal diretamente nas matérias de sua competência e, indiretamente, mediante a colaboração com as demais esferas governamentais e com a iniciativa privada.

Art. 21 Os programas destinados ao desenvolvimento social da comunidade serão preferencialmente organizados de forma a integrar as ações das diferentes unidades do Poder Executivo Municipal, tendo por referência territorial as Macrozonas em que se subdivide o Município.

Art. 22 A ação municipal voltada ao desenvolvimento social da comunidade deverá ser planejada a curto, médio e longo prazos, tendo por referência as demandas da população e os cenários de desenvolvimento futuro do Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá promover a articulação e a integração das políticas setoriais.

Art. 23 A Secretaria Municipal de Planejamento fica encarregada de manter atualizadas as informações estatísticas necessárias para a elaboração dos cenários de desenvolvimento futuro do Município e coordenar a elaboração dos planos setoriais correspondentes.

Seção I Da Saúde

Art. 24 A Política Municipal da Saúde tem como objetivo geral o acesso universal a saúde pública humanizada com atendimento de qualidade.

~~**Art. 25** Para a consecução da Política Municipal de Saúde devem ser observadas as~~

~~seguintes estratégias:~~

- ~~I - ampliar a capacidade de atendimento do Serviço de Saúde Municipal;~~
- ~~II - fortalecer a gestão, o planejamento e o controle dos serviços de saúde;~~
- ~~III - promover a formação e capacitação dos profissionais da saúde;~~
- ~~IV - implantar um sistema eficiente de comunicação entre as unidades e de agendamento de consulta.~~
- ~~V - facilitar e promover o acesso às pessoas que queiram participar de programas de controle da natalidade e de prevenção de doenças infecto-contagiosas.~~

Art. 25. Para a consecução da Política Municipal de Saúde devem ser observadas as seguintes estratégias:

I - ampliar a capacidade de atendimento do Serviço de Saúde Municipal em consonância com o Plano Municipal de Saúde;

II - fortalecer a gestão pública, o planejamento e o controle dos serviços de saúde;

III - promover a formação e capacitação dos profissionais da saúde;

IV - implantar um sistema eficiente de comunicação entre as unidades e de agendamento de consulta;

V - promover programas de planejamento familiar e de prevenção de doenças infectocontagiosas, incentivando a participação e facilitando o acesso;

VI - desenvolver práticas integrativas e complementares no sistema único de saúde em âmbito municipal;

VII - promover educação popular em saúde;

VIII - desenvolver e executar ações, atividades e estratégias de vigilância em saúde, em seu território de atuação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

Seção II Do Esporte e Lazer

Art. 26 A Política Municipal do Esporte e Lazer tem como objetivo geral a garantia de práticas esportivas e de lazer visando a melhoria da qualidade de vida atendendo aos desejos da população.

Art. 27 Para a consecução da Política Municipal de Esporte e Lazer devem ser observadas as seguintes estratégias:

I - otimizar a utilização dos equipamentos públicos municipais ociosos para realização de atividades de esporte e lazer;

~~II - construir equipamentos de Esporte e Lazer que atendam prioritariamente as regiões mais populosas e carentes do Município;~~

II - construir equipamentos de Esporte e Lazer que atendam prioritariamente as regiões mais populosas e com maior vulnerabilidade social do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

III - ampliar a capacidade de atendimento e a diversificação das atividades esportivas oferecidas pelo Departamento de Esporte;

~~IV - revitalizar os espaços públicos de esporte e lazer existentes;~~

IV - revitalizar e manter constante manutenção dos espaços públicos de esporte e lazer existentes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

V - elaboração do Plano Municipal de Esporte e Lazer, com base em um diagnóstico participativo que levante os principais desejos da população.

VI - fortalecer e incentivar as entidades esportivas, o Fundo Municipal de Esportes e o Conselho Municipal de Esportes;

VII - viabilizar estudos para contratação de professores especializados e capacitar os servidores efetivos do departamento.

VIII - viabilizar estudos para criação e implantação de Lei de Incentivo ao Esporte, mobilizando a comunidade para engajamento através de campanhas e incentivos.

IX - viabilizar a criação de espaços públicos de esportes e lazer nos trechos beira-mar, para incentivar munícipes, turistas e veranistas, de todas as idades, à prática esportiva.

X - viabilizar a implantação de atividades esportivas para as pessoas com deficiência e para a pessoa idosa; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

XI - Criar de um registro oficial com dados de competições esportivas, resgatando também informações de eventos já realizados. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

Seção III Da Educação

Art. 29 ~~A Política Municipal de Educação tem como objetivo geral educação pública com qualidade e acessibilidade para todas as faixas etárias em todos os níveis, inclusive o ensino profissionalizante.~~

Art. 28. A Política Municipal de Educação tem como objetivo geral educação pública com qualidade e acessibilidade para todas as faixas etárias em todos os níveis, conforme previsão da Lei de Diretrizes e Bases e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

§ 1º O Município exercerá a Política Municipal de Educação em virtude daquilo que é definido como matéria de sua competência, de acordo com o preconizado na legislação vigente, em particular a Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1.996 - Lei de Diretrizes e Bases - a Lei nº 10.172 de 10 de janeiro de 2.001 - Plano Nacional de Educação e a **Lei Orgânica** do Município.

§ 2º No planejamento e execução da Política Municipal de Educação o Município se incumbirá de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu Sistema Municipal de Ensino, integrando-os à Política e aos Planos Educacionais da União e do Estado de São Paulo;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

~~III - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;~~

III - elaborar normas complementares para o seu sistema de ensino; (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

IV - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

V - assumir a transporte escolar dos alunos da rede municipal.

~~Art. 29~~ Para a consecução da Política Municipal de Educação devem ser observadas as seguintes estratégias:

~~I - ampliar o atendimento do ensino infantil, priorizando as crianças de 0 a 3 anos, por meio de creches da Administração direta e conveniada em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;~~

~~II - qualificar os espaços das escolas municipais;~~

~~III - capacitar os profissionais da educação de forma a garantir um ensino público de qualidade;~~

~~IV - garantir à população do Município o acesso ao ensino público;~~

~~V - formalizar convênios, dentro de suas competências, com outros órgãos público e iniciativa privada a fim de promover de cursos profissionalizantes articulados com outros projetos voltados à inclusão social e de desenvolvimento socioeconômico local e regional;~~

~~VI - garantir educação aos jovens e adultos que não freqüentaram ou não concluíram o~~

Ensino Regular;

~~VII - adequar o currículo das unidades escolares a realidade socioeconômica e cultural da comunidade que está inserida;~~

~~VIII - inserir no currículo escolar aulas sobre segurança pública e cidadania;~~

~~IX - implantar, gradativamente, em todas as unidades da rede municipal de ensino, programas esportivos, através da contratação de profissionais especializados;~~

Art. 29. Para a consecução da Política Municipal de Educação devem ser observadas as seguintes estratégias:

I - ampliar o atendimento do ensino infantil, priorizando as crianças de 0 a 3 anos, por meio de creches da Administração direta e conveniada em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, especialmente nos bairros com dificuldade de deslocamento;

II - qualificar os espaços das escolas municipais;

III - capacitar os profissionais da educação de forma a garantir um ensino público de qualidade;

IV - garantir à população do Município igualdade de condições para o acesso e permanência ao ensino público com qualidade, preferencialmente em Unidade Escolar mais próxima de sua residência, inclusive os alunos da educação especial, adequando para tanto os prédios escolares, priorizando o atendimento em relação a acessibilidade e sustentabilidade;

V - promover programas educacionais de inclusão e de atendimento as pessoas com deficiência;

VI - fomentar políticas públicas que estimulem cursos técnicos e de capacitação;

VII - garantir educação aos jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria;

VIII - elaborar e implementar orientações curriculares para a rede municipal de ensino de Peruíbe, adequando o currículo das Unidades Escolares à realidade socioeconômica e cultural da comunidade escolar, e acompanhar o cumprimento das mesmas, pautadas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC);

IX - garantir acesso à tecnologia para uso pedagógico e administrativo nas Unidades Escolares e da Secretaria Municipal de Educação;

X - implantar de forma gradual a conectividade para o uso pedagógico pela comunidade escolar;

XI - viabilizar políticas de integração entre as diferentes Secretarias (Educação, Cultura,

Turismo e Meio Ambiente) fortalecendo o contexto em que os estudantes estão inseridos no município;

XII - fortalecer a integração das escolas e entidades para projetos ambientais;

XIII - incentivar a pesquisa científica através da parceria com universitários/acadêmicos e universidades públicas para melhorar a qualidade da educação;

XIV - monitorar periodicamente o Plano Municipal da Educação;

XV - garantir o alinhamento de toda a rede de ensino às ações da Secretaria Municipal de Educação;

XVI - garantir, nas escolas municipais, uma educação integral que valorize as diversidades e identidades culturais de suas comunidades locais, suas tradições, seus princípios e o respeito às diferentes manifestações artísticas e culturais;

XVII - garantir, nas escolas municipais, implementação de currículo que apresente e valorize a diversidade cultural, racial, social, econômica e a história das culturas afro-brasileira e indígena, de acordo com a Lei nº 10.639 de 09 de janeiro de 2003 e Lei nº 11.645 de 10 de março de 2008;

XVIII - garantir, nas escolas municipais localizadas em territórios de comunidades tradicionais, com base na política pública de Educação do Campo, implementação de currículo que valorize os conhecimentos tradicionais e a identidade local, reconhecendo as comunidades caiçaras, pescadores artesanais, indígenas e outros grupos existentes dos povos e comunidades tradicionais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

Seção IV Da Cultura

Art. 30 A Política Municipal de Cultura tem como objetivo geral a promoção da Cultura visando o fortalecimento da identidade cultural.

Art. 31 Para a consecução da Política Municipal de Cultura devem ser observadas as seguintes estratégias:

I - disponibilizar à população equipamentos de promoção cultural;

~~II - implantar equipamentos de cultura nas comunidades mais populosas e carentes;~~

II - implantar equipamentos de cultura nas comunidades mais populosas e com maior vulnerabilidade social; (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

~~III - identificar os patrimônios materiais e imateriais que formam a identidade cultural de~~

Peruíbe;

III - identificar e salvaguardar os patrimônios materiais e imateriais que formam a identidade cultural de Peruíbe; (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

IV - promover a educação patrimonial:

- a) do patrimônio material;
- b) do patrimônio imaterial;

V - promover Fóruns de debate a fim de identificar e fortalecer a diversidade cultural.

VI - mapear e promover as ações culturais e artísticas no município.

Parágrafo único. As estratégias elencadas neste artigo deverão constar em um Plano Municipal de Cultura contemplando:

- a) a identificação de todas as manifestações culturais do município, com a participação dos povos e comunidades envolvidos;
- b) as estratégias para sua preservação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

Seção V Da Assistência Social

~~Art. 32. A Política Municipal de Assistência Social tem como objetivo geral à promoção da Assistência Social visando o atendimento descentralizado de todos os grupos sociais vulneráveis através de recursos humanos, recursos financeiros e estrutura física adequada para o atendimento a população.~~

Art. 32. A Política Municipal de Assistência Social tem como objetivo geral a garantia dos mínimos sociais e ao provimento de condições para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

~~Art. 33. Para a consecução da Política Municipal de Assistência Social devem ser observadas as seguintes diretrizes:~~

~~I – implantar Centros de Referência da Assistência Social – CRAS, prioritariamente nas Macrozonas de Recuperação Urbana, a fim de organizar e coordenar a rede de serviços sócio-assistenciais locais da política de Assistência;~~

~~II – ampliar a capacidade de atendimento dos grupos sociais vulneráveis já assistidos particularmente na rede de proteção social básica promovendo programas de caráter emancipatório para o fortalecimento da população;~~

~~III – ampliar o atendimento dos grupos sociais vulneráveis de proteção social especial de média complexidade e de alta complexidade que tenham maior ocorrência no Município;~~

~~IV – promover convênios com os Municípios da região para o atendimento eficiente dos~~

~~grupos de proteção social especial de alta complexidade;~~

~~V - promover programas de capacitação dos Gestores Públicos, principalmente em atividades sócio-educativas para o atendimento direto as famílias;~~

~~VI - promover políticas de integração com os demais departamentos que tratam das Políticas Sociais;~~

~~VII - promover campanhas para conscientização sobre doenças infecto-contagiosas e controle da natalidade.~~

Art. 33. Para a consecução da Política Municipal de Assistência Social devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - adequar a estrutura física de atendimento das proteções básica e especializada;

II - ampliar a capacidade de atendimento dos grupos sociais vulneráveis na rede de proteção social básica, média e alta complexidade;

III - promover programas de caráter emancipatório da população vulnerável;

IV - promover políticas de integração com as demais unidades da administração municipal que tratam das políticas sociais;

V - capacitar os trabalhadores da assistência social, principalmente em atividades sócio-educativas para o atendimento direto as famílias;

VI - prevenir riscos sociais aos públicos prioritários das políticas sociais, como crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

VII - executar a política municipal de assistência social com centralidade na família e ênfase na convivência familiar e comunitária;

VIII - desenvolver junto ao jovem uma cultura de protagonismo de participação e de corresponsabilidade para com a comunidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

Art. 34 São instrumentos da Política Municipal de Assistência Social:

I - o Plano Municipal de Assistência Social, que deve conter minimamente:

a) diagnóstico participativo com base nas necessidades familiares e comunitárias, identificando as questões sociais, econômicas e culturais da população, usando como instrumento base o Índice Paulista de Vulnerabilidade Social;

~~b) mapeamento das áreas de maior vulnerabilidade;~~

b) diagnóstico social de todas as áreas de vulnerabilidade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

c) plano de Ação que define as Políticas, os Programas e Projetos implantados por um sistema de monitoramento e avaliação.

d) necessidades apontadas nas Conferências Municipais de Assistência Social. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

Seção VI Da Segurança

~~Art. 35~~ A Política Municipal de Segurança tem como objetivo geral a Segurança garantida por meio de políticas preventivas e com a criação da guarda municipal.

Art. 35. A Política Municipal de Segurança tem como objetivo geral garantir a proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas de acordo com os princípios na lei federal 13.022/2014. (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

~~Art. 36~~ Para a consecução da Política Municipal de Segurança devem ser observadas as seguintes estratégias:

~~I~~ - incentivar a transformação da Defesa Social em Secretaria de Assuntos Institucionais e de Segurança Municipal;

~~II~~ - identificar e avaliar as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do Município em relação à violência e à criminalidade para elaboração de uma Política Municipal de Segurança preventiva;

~~III~~ - implantar a infra-estrutura adequada para promoção da qualidade de vida da população;

~~IV~~ - promover a integração das políticas municipais de assistência social, cultura e lazer com a política municipal de segurança;

~~V~~ - promover trabalho de apoio integrado de Segurança Municipal com as Polícias Civil e Militar que atuam no Município;

~~VI~~ - promover trabalho educativo e preventivo nas escolas municipais, sobre trânsito e Segurança Pública.

Art. 36. Para a consecução da Política Municipal de Segurança devem ser observadas as seguintes estratégias:

I - promover parcerias com órgãos estaduais, federais através de adesão dos programas voltados à segurança pública;

II - identificar e avaliar as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do Município em relação à violência e à criminalidade para aplicação de uma Política Municipal de Segurança preventiva;

III - implantar a infra-estrutura adequada para aumento da sensação de segurança e diminuição da criminalidade;

IV - promover a integração entre as secretarias municipais com a política de segurança pública do município;

V - promover trabalho de apoio integrado de Segurança Municipal com as Polícias Civil e Militar que atuam no Município;

VI - promover trabalho educativo e preventivo nas escolas do município, sobre trânsito e Segurança Pública.

VII - implantar e monitorar as ações do Plano de Mobilidade Urbana, no que compete à área de atuação da segurança no trânsito;

VIII - elaborar o Plano Municipal de Redução de Riscos, no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil;

IX - viabilizar um plano de segurança voltado às necessidades locais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Art. 37 A política de promoção do desenvolvimento econômico no Município deve ser articulada ao desenvolvimento social e à proteção do meio ambiente, visando à redução das desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida da população.

~~Art. 38~~ A Política Municipal de Desenvolvimento Sócio-econômico Sustentável tem como objetivos gerais:

~~I~~ - diversificação das atividades econômicas rurais e urbanas, priorizando sistemas produtivos perenes que desenvolvam as potencialidades locais oportunizando melhorias sociais e competitividade da economia local;

~~II~~ - capacitação profissional da mão-de-obra local, direcionada as potencialidades da economia municipal;

~~III~~ - incentivo para produção direta e comercialização de bens e serviços, a partir da identificação das vocações econômicas do Município;

~~IV~~ - compatibilização da conservação com a utilização do patrimônio cultural, histórico e ambiental visando o desenvolvimento sócio-econômico do Município.

Art. 38. A Política Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico Sustentável tem como objetivos gerais:

I - geração de emprego e renda local de forma perene, diversificada, distribuída pelo território e harmonizada com as vocações municipais;

II - capacitação profissional da mão-de-obra local, direcionada as potencialidades da economia municipal;

III - incentivo à produção direta, à inovação e à geração de alto valor agregado na economia local;

IV - compatibilização da conservação com a utilização do patrimônio cultural, histórico e ambiental visando o desenvolvimento sustentável do Município.

V - estímulo ao consumo consciente e redução do desperdício e da produção de resíduos sólidos;

VI - articulação técnica e política com municípios vizinhos, em especial com os pertencentes à região metropolitana da Baixada Santista para garantir participação no desenvolvimento regional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

Art. 39 ~~Para a consecução da Política Municipal de Desenvolvimento Sócio-econômico Sustentável devem ser observadas as seguintes estratégias:~~

~~I - assegurar as condições de suporte adequadas para os investimentos de poder multiplicador;~~

~~II - elaborar estudo para identificação das potencialidades de desenvolvimento sócio-econômico das diferentes regiões do território e/ou Macrozonas de Peruíbe;~~

~~III - fortalecer e promover a base econômica regional, notadamente nos setores dos comércios varejista e atacadista e de serviços;~~

~~IV - fortalecer as atividades turísticas, agrícola, comercial, pesqueira e agroindustrial, minimizando os impactos no meio ambiente rural e urbano;~~

~~V - atuar junto ao Poder Público Estadual e Federal e a iniciativa privada, visando o estabelecimento de novos empreendimentos no Município;~~

~~VI - apoiar e promover a organização de atividades artesanais, pesqueiras, hortifrutigranjeiras dentre outras que são desenvolvidas no Município, via fomento ao cooperativismo e ao associativismo;~~

~~VII - buscar integração dos órgãos e entidades municipais aos planos, programas e projetos estaduais e federais de apoio às atividades produtivas;~~

~~VIII - promover articulação com Municípios vizinhos para a dinamização da economia regional;~~

~~IX - incorporar parcelas da população à produção econômica formal;~~

~~X - apoiar ao desenvolvimento micro-empresarial, visando a geração de trabalho e renda para a população local;~~

~~XI - promover ações visando a obtenção de verbas públicas para financiamento de atividades geradoras de trabalho e renda a serem desenvolvidas pela comunidade;~~

~~XII - promover a qualificação profissional da população direcionada para o desenvolvimento socioeconômico sustentável;~~

~~XIII - promover programas direcionados à inserção de jovens no mercado de trabalho;~~

~~XIV - promover programas direcionados à re-qualificação profissional;~~

~~XV - incentivar a dinamização das atividades econômicas no Corredor de Indústria e Serviços e no Corredor Comercial Marginal da Ferrovia;~~

~~XVI - incentivar as atividades ligadas ao setor de serviços na perspectiva de viabilizar diversificação da economia municipal, enfatizando setores atinentes à ecologia, ao meio rural, à cultura, à gastronomia, aos negócios, ao entretenimento, ao lazer etc;~~

~~XVII - criar mecanismos que vise elevar o nível organizacional dos setores produtivos, como prática de desenvolvimento municipal;~~

~~XVIII – incentivar a diversificação produtiva do setor primário especialmente a industrialização da produção e a produção artesanal local;~~

~~XIX – desenvolver processos de inovação produtiva junto aos segmentos que compõem o setor primário buscando a verticalização da produção e agregando valor ao produto final comercializado;~~

~~XX – garantir a comercialização dos produtos agropecuários;~~

~~XXI – incentivar a integração do pequeno produtor no abastecimento do Município, através do fortalecimento de mercados e feiras itinerantes que comercializem os produtos locais.~~

Art. 39. Para a consecução da Política Municipal de Desenvolvimento Sócio-econômico Sustentável devem ser observadas as seguintes estratégias:

I - assegurar as condições de suporte adequadas para os investimentos de poder multiplicador e de caráter sustentável, econômico e ambientalmente;

II - elaborar estudo para identificação das potencialidades de desenvolvimento sustentável das diferentes regiões do território e/ou Macrozonas de Peruíbe;

III - fortalecer e promover a base econômica municipal, notadamente nos setores dos comércios varejista e atacadista e de serviços;

IV - fortalecer as atividades turísticas, agrícola, comercial, pesqueira, artesanal e agroindustrial, minimizando os impactos no meio ambiente rural e urbano;

V - atuar junto ao Poder Público Estadual e Federal e a iniciativa privada, visando o estabelecimento de novos empreendimentos sustentáveis no Município;

VI - promover formas alternativas de desenvolvimento baseadas no associativismo e cooperativismo e empreendimentos coletivos solidários;

VII - buscar integração dos órgãos e entidades municipais aos planos, programas e projetos estaduais e federais de apoio às atividades produtivas;

VIII - promover articulação com Municípios vizinhos para a dinamização da economia regional;

IX - promover ações para inserção da população local na produção formal;

X - apoiar ao desenvolvimento micro-empresarial, visando a geração de trabalho e renda para a população local;

XI - promover a qualificação profissional da população direcionada para o desenvolvimento sustentável, priorizando o público jovem;

XII - incentivar a dinamização das atividades econômicas minimamente poluentes nas

marginais da Rodovia SP-55, da linha férrea e Estrada Armando Cunha;

XIII - fomentar processos de inovação e organização visando agregar valor à economia;

XIV - incentivar a diversificação produtiva do setor primário, com ênfase em produção agroecológica;

XV - incentivar a integração do pequeno produtor no abastecimento do Município;

XVI - fomentar programas de microcrédito para o empreendedor local;

XVII - reduzir riscos de desastres e danos provocados pelas alterações climáticas na construção civil e serviços de forma geral;

XVIII - promover a simplificação das obrigações administrativas e tributárias para o pequeno empreendedor, priorizando a utilização da mão de obra residente (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

Seção I

Do Desenvolvimento do Turismo

Art. 40 A Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo tem como objetivos gerais:

I - planejar, regulamentar e fiscalizar a atividade turística no Município de forma a desenvolvê-la em harmonia com a conservação e o uso sustentável dos bens sócio-ambientais, visando melhorar as condições de vida da população local;

II - fortalecer a atividade turística de sol e praia;

~~III - promover a diversificação das segmentações do turismo para o ecoturismo, turismo cultural, turismo rural, agroturismo, turismo de saúde, entre outros;~~

III - promover a diversificação das segmentações do turismo para o ecoturismo, turismo cultural, turismo rural, cicloturismo, agroturismo, turismo de saúde (termalismo), entre outros; (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

IV - fortalecer o Município por meio da coordenação do desenvolvimento turístico local com políticas de caráter regional.

V - conscientizar o munícipe do seu papel direto ou indireto como agente de turismo; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

VI - oferecer ao turista um serviço de excelência objetivando a divulgação da imagem do município (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

VII - divulgar a cidade como destino turístico em eventos direcionados ao trade e ao segmento e em canais de comunicação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

Art. 41 Para a consecução da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo devem ser observadas as seguintes estratégias:

I - garantir a efetiva participação da população local e de todos os segmentos da sociedade nas instâncias decisórias;

II - promover e estimular a capacitação do Poder Público local e da sociedade para a atuação no setor de turismo;

III - promover, estimular à melhoria da infra-estrutura de apoio a atividade de turismo, respeitando a capacidade de suporte de cada ecossistema, observando a legislação ambiental;

IV - promover o turismo como veículo de educação ambiental;

V - incentivar a dinamização do comércio e serviços para as atividades relacionadas ao turismo;

VI - fomentar as atividades relativas ao desenvolvimento do turismo municipal através do planejamento integrado setorial;

VII - assegurar à toda a comunidade municipal igualdade de oportunidades e benefícios do desenvolvimento, minimizando os impactos negativos culturais e ecológicos;

~~VIII - incentivar o desenvolvimento o turismo, por meio de convênios com órgãos ou entidades nacionais, internacionais, públicos, privados e do terceiro setor;~~

VIII - incentivar o desenvolvimento do turismo, por meio de convênios com órgãos ou entidades nacionais, internacionais, públicos, privados e do terceiro setor; (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

IX - fomentar o desenvolvimento do turismo na área rural, promovendo capacitações com os agricultores;

X - estimular a criação de associações e cooperativas para incremento de serviços e produtos turísticos;

XI - realizar eventos que promovam a divulgação e a comercialização de produtos associados a cultura local;

XII - privilegiar para apresentações de produtos e manifestações da cultura popular nos eventos oficiais.

XIII - incentivar a implantação de hotéis e empreendimentos de convenções através dos instrumentos da outorga onerosa e das operações urbanas consorciadas

XIV - assegurar a realização do calendário anual de eventos; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

XV - priorizar a realização de ações e eventos que dinamizam a atividade comercial e prestadora de serviços municipal; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

XVI - divulgar a imagem do município para o trade turístico e para o potencial turista; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

XVII - oferecer serviços de excelência ao turista; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

XVIII - fomentar o monitoramento sistêmico do Plano Municipal de Turismo (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

Art. 42 São instrumentos da Política Municipal de Turismo:

I - O Plano Diretor Participativo de Turismo, que deve conter, minimamente:

- a) O Diagnóstico Turístico;
- b) Zoneamento Turístico; e
- c) Plano de Ação.

II - regulamentação dos Serviços Turísticos Receptivos, a fim de garantir padrões de qualidade dos equipamentos oferecidos aos turistas e a sustentabilidade socioambiental da atividade;

III - regulamentação das atividades de instrutores e monitores locais, estabelecendo critérios de qualificação teórico e prático para os que atuam no Município;

IV - certificação dos Estabelecimentos de Serviços Turísticos;

V - plano de Gestão dos Atrativos Turísticos, que deve ser elaborado somente nos locais de alto grau de atratividade.

Parágrafo único. Para efeito da realização do Plano Diretor de Turismo devem ser observados os seguintes termos:

I - o Diagnóstico Turístico deve qualificar o potencial turístico da região, por meio do inventário dos atrativos, os bens e serviços turísticos municipais, avaliando o grau de conservação e a capacidade de atendimento, e os aspectos políticos locais e regionais que afetam o desenvolvimento da atividade;

II - o Zoneamento Turístico deve ser um detalhamento do Macrozoneamento regulamentado no Plano Diretor, como um instrumento de detalhamento das zonas de interesse turístico definido as principais atividades e com o objetivo de minimizar os principais conflitos socioeconômicos, ambientais e culturais;

III - o Plano de Ação deve definir as Políticas, os Programas e os Projetos do setor turístico, bem como o mecanismo de monitoramento e avaliação dos mesmos.

Art. 43 Fica criada, para a efetivação da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo, o Sistema Municipal de Turismo - SIMTUR, composto pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal de Turismo - CONTUR;

II - Fundo de Turismo- FUNTUR.

CAPÍTULO III

CONSERVAÇÃO, PRESERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DO AMBIENTE NATURAL E DO PATRIMÔNIO SOCIOAMBIENTAL

Art. 44 A Política Municipal de Conservação, Preservação e Manutenção do Ambiente Natural e dos Bens Históricos Culturais tem como objetivos gerais:

I - educação ambiental continuada garantida a todas as faixas etárias, inclusive a população flutuante como incentivo à tomada de consciência para a preservação, manutenção e conservação do ambiente natural e dos bens histórico-culturais;

II - aplicação de mecanismos efetivos para proteção das áreas sócio-ambientais com fiscalização do uso e ocupação;

~~III - elaboração e implementação da Agenda 21.~~

III - Implementação de uma agenda sustentável, baseada nos conceitos da agenda 21 e da agenda 2030 da ONU; (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

IV - Viabilizar o uso sustentável do patrimônio natural, histórico e cultural como atrativo turístico. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

~~Art. 45~~ Para a consecução da Política Municipal de Conservação, Preservação e Manutenção do Ambiente Natural e dos Bens Históricos Culturais devem ser observadas as seguintes estratégias:

Art. 45. Para a consecução da Política Municipal de Conservação, Preservação e Manutenção do Ambiente Natural e dos Bens Históricos Culturais devem ser observadas as seguintes estratégias: (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

~~I - valorizar o patrimônio ambiental, histórico e cultural do Município;~~

I - valorizar, preservar e recuperar o patrimônio ambiental, histórico e cultural do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

II - promover o reconhecimento e a apropriação pela população, residente e flutuante, do patrimônio ambiental, histórico e cultural;

~~III - incentivar o desenvolvimento socioeconômico sustentável que tenha por base o patrimônio ambiental, histórico e cultural;~~

III - incentivar o desenvolvimento socioeconômico sustentável que tenha por base o patrimônio natural, histórico e cultural; (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

IV - desenvolver programas de educação ambiental para toda população, priorizando os estudantes da rede de ensino municipal, turistas, comerciantes e prestadores de serviços;

~~V - promover estudos para a identificação das Zonas de Potencial Arqueológico, as quais a partir de então deverão ser submetidas a estudos arqueológicos preventivos;~~

V - promover estudos para a identificação das Zonas de Potencial Arqueológico; (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

VI - providenciar nova sede ao Museu Histórico e Arqueológico de Peruíbe, que deve conter a estrutura e espaço necessários, bem como situar-se em local de fácil visitação, em função do potencial turístico e educacional que ele representa;

~~VII - criar e incentivar a criação de áreas de preservação ambiental no Município;~~

VII - incentivar a criação, fiscalizar e monitorar os espaços territoriais especialmente protegidos no município nos termos da legislação ambiental vigente; (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

~~VIII - fiscalizar e monitorar as áreas municipais de preservação ambiental; (Revogado pela Lei Complementar nº 333/2023)~~

IX - promover o controle e a fiscalização das atividades potencialmente poluidoras;

X - articular as ações do Município com as políticas ambientais do Estado e da União;

XI - recuperar as áreas ambientais degradadas;

~~XII - preservar e recuperar o patrimônio histórico-cultural do Município;~~

XII - incentivar a implantação de tecnologias de uso sustentável dos recursos naturais nos edifícios públicos e particulares; (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

XIII - promover políticas de integração dos setores organizados da sociedade civil aos órgãos públicos e iniciativa privada;

~~XIV - respeitar os recursos orçamentários destinados à preservação do patrimônio histórico-cultural e ambiental do Município;~~

XIV - respeitar e garantir os recursos orçamentários destinados à preservação do patrimônio histórico-cultural e ambiental do Município; (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

XV - estabelecer parcerias formais com entidades e outros órgãos públicos e/ou iniciativa privada.

XVI - promover a arborização urbana municipal, em consonância com a política de mobilidade urbana. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

XVII - Incentivar a implantação de programas públicos que busquem a correta disposição de esgotos sanitários das comunidades tradicionais e populações de baixa renda; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

XVIII - garantir uma Paisagem Urbana equilibrada e sustentável, de uso comum da população que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação, com o objetivo de evitar a poluição visual e de contribuir para a melhoria da qualidade de vida no meio urbano; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

XIX - Implementar política municipal de proteção e bem-estar animal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

XX - Implementar o sistema municipal de gestão ambiental por meio da regulamentação da lei municipal 2521/04. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

XXI - identificar e promover o uso sustentável de áreas e atrativos do ambiente natural, histórico e cultural com potencial turístico. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Art. 46 A Política Municipal de Desenvolvimento Territorial é composta pela:

I - política Municipal de Infra-estrutura e serviços;

II - política Municipal de Habitação.

Seção I

Da Política Municipal de Infra-estrutura

Art. 47 A Política Municipal de Infra-estrutura e Serviços tem como objetivo geral a Garantia de Infra-estrutura e serviços públicos de qualidade em todos os bairros.

Art. 48 Para a consecução da Política Municipal de Infra-estrutura e Serviços devem ser observadas as seguintes estratégias:

I - potencializar o adensamento das áreas providas de infra-estrutura, evitando, porém, que esta ação traga problemas de cunho ambiental, econômico ou social;

II - Controlar a ocupação das áreas do Município não atendidas por infra-estrutura e serviços públicos;

~~III - priorizar os investimentos públicos em infra-estrutura básica nas áreas de urbanização precária ocupadas por população de baixa renda;~~

III - priorizar os investimentos públicos em infra-estrutura básica nas áreas de urbanização precária regularizada ou passível de regularização ocupadas por população de maior vulnerabilidade social; (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

IV - garantir o acesso universal a qualquer ponto do território municipal, por intermédio do transporte coletivo e do sistema viário;

~~V - qualificar as áreas de urbanização precárias ocupadas por população de baixa renda.~~

V - qualificar as áreas de urbanização precárias ocupadas por população de maior vulnerabilidade social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

VI - implementar e monitorar ações do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - PMGIRS; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

VII - implementar e monitorar ações do Plano Municipal de Saneamento Básico - Água e Esgoto; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

VIII - implementar soluções de macro e microdrenagem municipais visando o combate a enchentes, incluindo investimentos e manutenções adequadas; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

IX - implementar e monitorar ações do Plano de Mobilidade Urbana; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

X - assegurar, em conjunto com a Defesa Civil Municipal, obras de prevenção contra desastres naturais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

XI - desenvolver e estimular no município o conceito de cidade inteligente, da comunidade em rede e da rede de internet sem fio. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

XII - promover adequado funcionamento da infraestrutura pública existente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

Seção II Da Política Municipal de Habitação

Art. 49 A Política Municipal de Habitação tem como objetivo geral a garantia de Moradia legalizada e acessível a toda população.

Art. 50 Para a consecução da Política Municipal de Habitação devem ser observadas as seguintes estratégias:

~~I - promover a regularização fundiária sustentável das áreas ocupadas por população de baixa renda, em conformidade com a legislação vigente;~~

I - promover a regularização fundiária sustentável das áreas ocupadas por população de baixa renda, em conformidade com a legislação vigente, priorizando as áreas com situações de riscos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

II - criar programas de acesso à moradia digna por intermédio:

~~a) da produção de novas unidades habitacionais;~~

a) da produção de novas unidades habitacionais adequadas ao público-alvo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

b) da produção de lotes urbanizados;

c) da melhoria das unidades existentes;

III - incentivar a produção, pela iniciativa privada, de unidades habitacionais voltadas para o mercado popular;

IV - simplificar a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

V - instituir normas e regras de uso, ocupação e urbanização do solo que controlem a fragmentação do Município;

VI - criar mecanismos que viabilizem a descentralização de atividades de comércio e serviço para os bairros mais populosos.

VII - regulamentar os loteamentos ou condomínios fechados implantados ou não em

consonância com as Leis Federais e Estaduais.

VIII - incentivar a regularização fundiária pelos proprietários das glebas, quando identificados; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

IX - articular-se com as demais prefeituras da região para o tratamento da política habitacional no âmbito metropolitano; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

X - articular-se com as demais secretarias municipais, esferas administrativas e poderes públicos para inibir o surgimento de novas ocupações irregulares em áreas não parceladas ou públicas, especialmente aquelas em áreas com risco ou fragilidades ambientais; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

XI - a reversão de benefícios sociais provocados pela regularização fundiária ao Fundo Municipal de Habitação, pelos proprietários que não se enquadrarem nos critérios de interesse social; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

XII - estruturar a unidade responsável pela política habitacional municipal para fazer frente às demandas da política municipal de habitação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deve garantir a coordenação da Política Municipal de Habitação com a Política Nacional de Habitação.

Art. 51 A Política Municipal de Habitação tem como componentes principais a:

I - integração urbana dos assentamentos precários;

II - regularização fundiária e inserção dos assentamentos precários, em conformidade com a legislação vigente;

III - provisão da habitação;

IV - integração da política de habitação à política de desenvolvimento urbano.

Art. 52 São instrumentos da Política Municipal de Habitação:

I - O Plano Municipal de Habitação, que deve conter, minimamente:

a) Diagnóstico das condições de moradia no Município;

b) Identificação das demandas por região e natureza das mesmas;

c) Estrutura de Mobilização de Recursos, de forma a viabilizar a cooperação entre União, Estado e Município para o enfrentamento do déficit habitacional por meio da articulação de recursos, plano, programas e ações;

d) Gestão de Subsídios, que é a estruturação de mecanismos de transferências de

recursos não onerosos para atender a parcela da população sem capacidade de pagamento de moradia, quando for o caso;

~~e) Definição de metas de atendimento da demanda, com prazos, priorizando as áreas mais carentes;~~

e) Definição de metas de atendimento da demanda, com prazos, priorizando as áreas consolidadas inadequadas ao uso habitacional; (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

f) Articulação com Planos e Programas da Região Metropolitana da Baixada Santista;

II - Sistema de Informação, Avaliação e Monitoramento da Habitação;

III - instrumentos para o desenvolvimento municipal, constantes neste Plano Diretor.

Art. 53 Fica criado, para a efetivação da Política Municipal de Habitação, o Sistema Municipal de Habitação, composto pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal de Habitação; e

II - Fundo de Habitação.

CAPÍTULO V QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL

Art. 54 A Política Municipal de Qualificação da Gestão Municipal tem como objetivos gerais:

I - recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle das políticas públicas;

II - promoção de processos participativos de controle social do planejamento e gestão municipal.

III - melhoria da eficiência na administração pública; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

IV - responsabilidade fiscal dos recursos municipais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

Art. 55 A Política Municipal de Qualificação da Gestão Municipal tem como estratégias:

I - desenvolver processos contínuos de planejamento público, a partir do Plano Diretor, integrando unidades administrativas e políticas setoriais visando o interesse da coletividade e o desenvolvimento sustentável do Município;

~~II - capacitar e valorizar os servidores públicos, de forma a profissionalizar a Administração Pública Municipal, tornando-a eficiente e eficaz;~~

II - capacitar, avaliar e valorizar os servidores públicos, de forma a profissionalizar a Administração Pública Municipal, tornando-a eficiente e eficaz; (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

~~III - adequar a estrutura administrativa para implementação do Plano Diretor;~~

III - adequar a estrutura administrativa para maior integração e eficácia de todo o serviço público; (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

IV - garantir o controle social sobre o monitoramento da aplicação, revisão e proposituras de alterações nas normas e regras de uso, ocupação e urbanização do solo;

V - promover o fortalecimento financeiro municipal com Justiça Tributária, elaborando e aplicando medidas legais e operacionais que garantam a progressividade fiscal no âmbito local;

VI - promover a organização e mobilização comunitária para o exercício da cidadania;

~~VII - instituir e consolidar mecanismos de participação da sociedade civil na Gestão Pública Municipal;~~

VII - instituir e consolidar mecanismos que permitam a participação efetiva e ampliada da sociedade civil na Gestão Pública Municipal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

VIII - promover a qualificação e capacitação dos conselheiros municipais;

IX - conduzir os processos participativos com políticas supra-partidárias;

~~X - apoiar efetivamente os conselhos de forma a poder cumprir o papel para o qual foram criados fornecendo espaço físico adequado, infra-estrutura e pessoal;~~

X - apoiar efetivamente os conselhos de forma a poder cumprir o papel para o qual foram criados fornecendo infraestrutura adequada às suas operações; (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

XI - implementar processos de desburocratização da administração, simplificando processos ao mínimo necessário para a garantia da ordem pública; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

XII - investir em ações que proporcionem redução de custos de manutenção da administração pública municipal; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

XIII - implementar processos de melhoria contínua dos serviços da administração pública, com estabelecimento de indicadores, rotinas de monitoramento e avaliação periódicos; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

XIV - promover clareza nos serviços públicos oferecidos e transparência nas ações executadas; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

XV - assegurar o equilíbrio fiscal, limitando as ações deste Plano à disponibilidade orçamentária. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

TÍTULO III DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 56 O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão do Plano Diretor (SMPGPD) estabelece estruturas e processos de gestão democrática da cidade de forma sistêmica, transparente e permanente, visando permitir o planejamento e a gestão do Município de Peruíbe a partir dos princípios, políticas, estratégias, instrumentos e programas contidos e/ou decorrentes deste Plano Diretor.

Parágrafo único. A Gestão Democrática da Cidade dar-se-á por meio de instrumentos democráticos de consulta, fiscalização, monitoramento, avaliação e revisão de políticas públicas.

Art. 57 O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão do Plano Diretor atua nos seguintes níveis:

I - nível de formulação de princípios, objetivos e diretrizes da gestão municipal;

II - nível de gerenciamento do Plano Diretor, de formulação e coordenação dos programas e projetos para a sua execução;

III - nível de monitoramento e controle da aplicação dos instrumentos urbanísticos e dos programas e projetos aprovados.

Art. 58 O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão do Plano Diretor é composto por:

I - Conferência da Cidade;

II - Conselho da Cidade;

III - Sistema de Informações Municipais;

IV - Fundo de Desenvolvimento da Cidade;

V - Instrumentos de Participação Direta;

VI - Conselhos Setoriais.

Art. 59 O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão do Plano Diretor terá como referência espacial de planejamento as unidades de planejamento.

§ 1º As Unidades de Planejamento são delimitações de aglomerados urbanos ou rurais que possuem a mesma característica espaço-territorial, que será referência para a gestão e o planejamento municipal, de modo que possibilite o desenvolvimento socioeconômico e ambiental constante deste Plano Diretor e dos demais planos setoriais.

§ 2º As unidades de planejamento são definidas pelo Poder Executivo Municipal, conforme legislação municipal específica.

§ 3º Em função das dinâmicas do desenvolvimento da malha urbana e da estrutura de prestação de serviços públicos municipais, as alterações das divisas das unidades de planejamento poderão ser ajustadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 60 A participação da população em todo processo de planejamento e gestão do Município deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Executivo Municipal com antecedência e ampla divulgação em meios de comunicação de massa, para o acesso irrestrito de toda população às informações necessárias.

Art. 61 A divulgação será realizada conforme determinação do § 4º do art. 40 da Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2.001 - Estatuto da Cidade, e deverá conter os seguintes requisitos:

I - ampla comunicação pública, em linguagem acessível, através dos meios de comunicação social de massa disponíveis;

II - antecedência de pelo menos 15 dias para divulgação do cronograma, dos locais das reuniões e da apresentação dos estudos e propostas sobre o tema que será discutido;

III - publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas definidas nas diversas etapas dos processos de discussão.

Art. 62 A organização dos processos participativos deverá garantir a diversidade, nos seguintes termos:

~~I - realização dos debates por segmentos sociais, por temas e por divisões territoriais, que terão referência as unidades de planejamento;~~

I - realização dos debates por segmentos sociais, por temas ou por divisões territoriais tendo como referência as unidades de planejamento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

II - garantia da alternância dos locais de discussão.

Seção I
Do Conselho da Cidade

Art. 63 O Conselho da Cidade, órgão permanente, consultivo nas questões de política pública, e deliberativo quanto ao Fundo de Desenvolvimento da Cidade, integrante da Administração Pública Municipal, criado pela Lei Municipal nº 2.643, de 19 julho de 2005, passa a ser regulamentado pelas disposições contidas neste Plano Diretor.

Parágrafo único. O Conselho da Cidade será vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento.

~~**Art. 64** O Conselho da Cidade terá representação proporcional por categorias da sociedade, composto por 27 (vinte e sete) membros com direito a voto, de acordo com os seguintes critérios:~~

~~I – 11 (onze) representantes do Poder Público Municipal e seus respectivos suplentes sendo:~~

- ~~a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;~~
- ~~b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;~~
- ~~e) 1 (um) representante do Secretaria Municipal de Defesa Social;~~
- ~~d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;~~
- ~~e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;~~
- ~~f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer e Cultura;~~
- ~~g) 1 (um) representante de Secretaria Municipal da Fazenda;~~
- ~~h) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Obras, Planejamento, Serviços, Infra-estrutura, Agricultura e Meio Ambiente;~~

- ~~i) 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município; e~~
- ~~j) 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito.~~

~~II – 16 (dezesseis) representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes, assim distribuídos:~~

- ~~a) 3 (três) representantes dos empresários;~~
- ~~b) 4 (quatro) representantes das associações de bairro;~~
- ~~e) 4 (quatro) representantes de entidades profissionais ou técnicas e instituições de ensino ou pesquisa e dos sindicatos dos trabalhadores;~~
- ~~d) 3 (três) representantes de organizações não governamentais;~~
- ~~e) 2 (dois) representantes de movimentos populares.~~

~~§ 1º O mandato dos Conselheiros é de 2 (dois) anos.~~

~~§ 2º Os representantes da sociedade civil, referidos no inciso II serão eleitos na Conferência da Cidade de Peruibe, que será realizada a cada 2 (dois) anos.~~

~~§ 3º Os representantes do Poder Público poderão ser reconduzidos por no máximo dois mandatos, devendo haver, necessariamente, renovação de pelo menos 1/3 dos conselheiros indicados a cada mandato.~~

Art. 64. O Conselho da Cidade terá representação proporcional por categorias da sociedade, composto por 27 (vinte e sete) membros com direito a voto, de acordo com os seguintes

critérios:

I - 11 (onze) representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes sendo:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- c) 1 (um) representante do Secretaria Municipal de Defesa Social;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- f) 1 (um) representante das Secretarias Municipais de Turismo, Esporte e Lazer e Cultura;
- g) 1 (um) representante de Secretaria Municipal da Fazenda;
- h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;
- i) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;
- j) 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito; e
- k) 1 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente e Agricultura.

II - 16 (dezesesseis) representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes, assim distribuídos:

- a) 3 (três) representantes de associações patronais ou empresariais;
- b) 4 (quatro) representantes de associações de bairro;
- c) 4 (quatro) representantes de entidades profissionais, técnicas, sindicais ou instituições de ensino ou pesquisa;
- d) 3 (três) representantes de organizações não-governamentais ou organizações da sociedade civil.
- e) 2 (duas) cadeiras de livre indicação entre todos os segmentos acima.

§ 1º O período de mandato dos Conselheiros coincide com o período de vigência de cada PPA - Plano Plurianual.

§ 2º As entidades representantes da sociedade civil, referidas no inciso II serão eleitas em processo divulgado através de Edital de Convocação publicado na forma de Regimento estabelecido pelo Conselho da Cidade.

§ 3º Os representantes do Poder Público serão de livre indicação por parte do chefe do Poder Executivo.

§ 4º Pessoas ocupantes de cargos em comissão na administração pública municipal não podem exercer atividade no Conselho da Cidade como representantes da sociedade civil.

§ 5º A ausência de entidades para preenchimento total das vagas não impede o funcionamento do Conselho, desde que garantido número de cadeiras da sociedade civil superior ao número de cadeiras do Poder Executivo, e tomadas as providências administrativas para o preenchimento das vagas remanescentes. (Redação dada pela Lei

Complementar nº 333/2023)

Art. 65 Participação do Conselho da Cidade, na qualidade de observadores, sem direito a voto:

I - representantes dos conselhos setoriais do Município;

II - representantes de órgãos estaduais e metropolitanos relacionados ao planejamento territorial e ambiental;

III - representantes de Municípios limítrofes.

IV - representantes de unidades de planejamento eleitos em assembleias territoriais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

~~Art. 66~~ O quorum mínimo de instalação das reuniões do Conselho da Cidade é de cinquenta por cento mais um dos conselheiros com direito a voto.

~~Parágrafo único. As deliberações do Conselho da Cidade serão válidas quando aceitas por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros com direito a voto presente na reunião.~~

Art. 66. O quorum mínimo de instalação das reuniões do Conselho da Cidade é de maioria absoluta dos conselheiros com direito a voto em primeira chamada e com qualquer número de presentes, a partir de 20 minutos da primeira convocação.

§ 1º As deliberações devem esgotar as tentativas de consenso e, quando for necessária a definição por votação, as deliberações serão válidas quando forem aceitas:

a) por maioria absoluta de conselheiros, nos casos de aprovação de pareceres sobre alterações do Plano Diretor, Operações Urbanas Consorciadas, Consórcio Imobiliário e Estudos de Impacto de Vizinhança e alterações de índices urbanísticos, ou texto que reflita na alteração de gabaritos de edificações de qualquer lei, e propostas que envolvam regularização de edificações em desacordo com a legislação urbanística;

b) por maioria simples dos conselheiros, para os demais casos.

§ 2º Maioria absoluta é o número inteiro imediatamente superior à metade dos conselheiros com direito à voto, independentemente da participação no ato deliberativo;

§ 3º Maioria simples é o número inteiro imediatamente superior à metade do total dos votos registrados no momento do ato deliberativo.

§ 4º Na impossibilidade de emissão de parecer favorável, o Conselho da Cidade deve informar o motivo da manifestação desfavorável ou condicionar sua manifestação favorável ao atendimento de exigências elencadas pelo Conselho.

§ 5º Serão aceitas votações realizadas de forma eletrônica, na forma estabelecida pelo Conselho da Cidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

Art. 67 Compete ao Conselho da Cidade:

~~I - acompanhar a implementação do Plano Diretor, analisando e emitindo pareceres sobre questões relativas a sua aplicação;~~

I - acompanhar a implementação do Plano Diretor, através do monitoramento periódico dos quadros de ações, analisando e emitindo pareceres sobre questões relativas a sua aplicação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

II - acompanhar as políticas setoriais de desenvolvimento socioeconômico desenvolvidas no Município;

III - emitir pareceres sobre propostas de alteração do Plano Diretor;

IV - emitir parecer sobre projetos de lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;

V - emitir parecer sobre as propostas de alteração da Lei do Plano Diretor oriundas da Câmara de Vereadores antes da sanção ou veto por parte do Poder Executivo, de modo a subsidiar a decisão do Prefeito;

VI - gerir os recursos oriundos do Fundo de Desenvolvimento da Cidade;

VII - monitorar a concessão de Outorga Onerosa do Direito de Construir e a aplicação da transferência do direito de construir;

VIII - emitir parecer sobre a minuta de projeto de lei de alteração do Plano Diretor, do Poder Executivo, a ser enviada para o Legislativo e acompanhar a implementação das Operações Urbanas Consorciadas;

IX - acompanhar a implementação dos demais instrumentos para o desenvolvimento territorial, disposto no Capítulo I, Título V, desta Lei Complementar;

X - zelar pela integração das políticas setoriais;

XI - emitir parecer sobre omissões e casos não perfeitamente esclarecidos no Plano Diretor;

~~XII - convocar, organizar e coordenar as Conferências da Cidade e Assembleias Municipais;~~

XII - convocar, organizar e coordenar as Conferências da Cidade, Assembleias Territoriais e Audiências Municipais, concorrentemente ao Poder Executivo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

~~XIII - convocar audiências públicas;~~

XIII - convocar audiências públicas relacionadas à política urbana; (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

XIV - elaborar e aprovar o regimento interno.

~~Art. 68~~ O Conselho da Cidade poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos a critério de suas deliberações internas.

~~Parágrafo único. O regimento interno deverá regulamentar o processo de criação, funcionamento e extinção das câmaras técnicas e grupos de trabalho.~~

Art. 68. O Conselho da Cidade poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos a critério de suas deliberações internas.

§ 1º O regimento interno deverá regulamentar o processo de criação, funcionamento e extinção das câmaras técnicas e grupos de trabalho, assegurando a participação de todo e qualquer conselheiro interessado.

§ 2º O Conselho da Cidade poderá delegar para comissão interna deliberações sobre assuntos de sua competência, exceto os pareceres abaixo que devem ser votados por toda a plenária:

I - sobre propostas de alteração desta lei;

II - sobre a proposta de PPA a ser encaminhada à Câmara Municipal;

III - sobre projetos de lei de Operações Urbanas Consorciadas e Consórcio Imobiliário;

IV - sobre Estudos de Impacto de Vizinhança.

§ 3º A definição das câmaras temáticas e regras de participação será definida pelo próprio Conselho da Cidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

Art. 69 O Poder Executivo Municipal garantirá suporte técnico e operacional ao Conselho da Cidade e aos conselhos setoriais.

Parágrafo único. O suporte técnico e operacional deverá ser garantido a fim de permitir que os conselhos cumpram seus objetivos, tendo infra-estrutura, pessoal e espaço físico adequados.

Seção II

Do Fundo de Desenvolvimento da Cidade

Art. 70 Fica criado o Fundo Desenvolvimento da Cidade, com a finalidade de apoiar ou

realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes desta Lei Complementar, em obediência às prioridades nele estabelecidas, devendo priorizar o investimento em políticas habitacionais direcionadas a população de baixa renda.

Art. 71 O Fundo de Desenvolvimento da Cidade será formado pelos seguintes recursos:

I - recursos próprios do Orçamento Municipal;

II - transferências intergovernamentais;

III - recursos oriundos de instituições privadas;

IV - recursos oriundos do exterior;

V - recursos oriundos de pessoa física;

VI - receitas provenientes da Concessão do Direito Real de Uso de áreas públicas, exceto nas ZEIS;

VII - receitas provenientes de Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso;

VIII - receitas provenientes da Concessão do Direito de Superfície;

IX - rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;

X - doações;

XI - outras receitas que lhe sejam destinadas por Lei.

Parágrafo único. O Fundo de Desenvolvimento da Cidade será gerido pelo Conselho da Cidade.

Art. 72 Os recursos do Fundo Desenvolvimento da Cidade serão aplicados:

I - na execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;

II - no ordenamento e direcionamento da expansão urbana, incluindo infra-estrutura e saneamento ambiental, priorizando a população de baixa renda;

III - na implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes, priorizando as áreas de interesse social.

IV - na implantação de produtos, programas ou estratégias e produtos nesta lei,

priorizando aqueles que não contem com outra fonte de recurso municipal para sua utilização. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

Seção III Do Sistema de Informações Municipais

Art. 73 O Sistema de Informações Municipais tem como objetivo fornecer informações para o planejamento e gestão municipal, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

§ 1º O Sistema de Informações Municipais deverá conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos georreferenciados, ambientais, imobiliários, cadastro multifinalitário e outros de relevante interesse para o Município.

§ 2º Sempre que possível, as informações devem ser organizadas conforme as unidades de planejamento, permitindo análise comparativa.

Art. 74 O Sistema de Informações Municipais deverá obedecer aos princípios:

I - da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

II - da democratização, publicização e disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de execução, controle e avaliação do Plano Diretor.

~~**Art. 75** O Sistema de Informações Municipais será organizado e atualizado permanentemente pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Planejamento.~~

Art. 75. A coordenação, organização e alimentação dos dados do Sistema de Informações Municipais será regulamentado em Decreto do Poder Executivo municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

Seção IV Dos Instrumentos de Participação Direta

Art. 76 Fica assegurada a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática das políticas municipais, mediante as seguintes instâncias de participação:

I - Conferência da Cidade de Peruíbe;

II - assembléias territoriais, organizadas em cada unidade de planejamento;

III - audiências públicas;

IV - plebiscito e referendo popular;

V - iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

VI - conselhos de políticas públicas setoriais.

VII - Consultas públicas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

~~§ 1º Os instrumentos referidos nos incisos II e III também serão utilizados no processo de elaboração e votação do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Orçamento Anual.~~

§ 1º Os eventos são convocados pelo Conselho da Cidade, ou excepcionalmente pelo Poder Executivo, com a respectiva divulgação no meio de comunicação oficial do município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

§ 2º Os instrumentos citados nos incisos IV e V deverão ser utilizados conforme prescritos na Constituição Federal e Lei Federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998 e demais legislações correlatas.

§ 3º As alterações legislativas relacionadas aos seguintes temas deverão, em seu processo legislativo, observar a realização dos respectivos instrumentos de gestão democrática:

I - para a alteração do gabarito no Setor de Interesse Turístico deverá ser efetuada consulta à população através de plebiscito, marcado com 30 (trinta) dias de antecedência, amplamente divulgado e coordenado pelo Poder Legislativo local.

II - para a alteração de qualquer tema referente ao Macrozoneamento definido neste Plano Diretor (Título IV, Capítulo I) deverá ser feita consulta à população através da realização de Assembléias Municipais e de Audiência Municipal, nos termos dos dispositivos constantes neste Título, sob a fiscalização do Conselho da Cidade.

§ 4º Durante a tramitação no Poder Executivo, deverão ser aplicados no mínimo os seguintes instrumentos de participação direta:

I - Revisão periódica de Plano Diretor: conferência da cidade e parecer do Conselho da Cidade;

II - Alterações de índices urbanísticos, ou texto que reflita na alteração de gabaritos de edificações, de qualquer lei: audiência pública e parecer do Conselho da Cidade;

III - Propostas que envolvam regularização de edificações em desacordo com a legislação urbanística: audiência pública e parecer do Conselho da Cidade;

IV - Demais alterações do Plano Diretor: consulta pública e parecer do Conselho da Cidade;

V - Operações Urbanas Consorciadas e Estudos de Impacto de Vizinhança: os instrumentos definidos em suas respectivas seções no Título V e em leis específicas que os regulamentem.

VI - Apresentação e revisão de planos: consulta ou audiência pública, a critério do Conselho da Cidade.

VII - Elaboração de LDO e LOA: consulta ou audiência pública;

VIII - Elaboração de PPA: Conferência da Cidade. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

§ 5º É considerada revisão periódica do Plano Diretor aquela exigida pelo §3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

§ 6º São considerados eventos realizados, independente do número de participantes interessados, aqueles convocados segundo os critérios desta lei e que não tiveram impedimentos de acesso ao público-alvo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

§ 7º O Conselho da Cidade poderá, por deliberação da plenária, determinar a realização de instrumentos adicionais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

Seção I

Da Conferência da Cidade

Subseção I - da Conferência da Cidade e Conferências Setoriais (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

Art. 77. ~~As Conferências da Cidade ocorrerão ordinariamente no primeiro semestre de cada nova Gestão Municipal, e extraordinariamente, quando convocadas pelo Conselho da Cidade.~~

~~§ 1º As Conferências da Cidade deverão ocorrer, obrigatoriamente, a cada dois anos.~~

~~§ 2º As conferências serão abertas à participação de todos os cidadãos e cidadãs.~~

Art. 77. A Conferência da Cidade é o processo formado pelo conjunto de eventos participativos destinados:

I - ao processo periódico de revisão do Plano Diretor definido pelo Estatuto da Cidade;

II - à elaboração dos Planos Plurianuais (PPAs);

III - ao debate de temas relacionados à política urbana municipal, em caráter extraordinário, sob critério do Poder Executivo ou Conselho da Cidade;

IV - ao debate de temas de política urbana promovidos pelo Estado ou União e indicação de representantes para Conferências em outras esferas administrativas;

V - à eleição dos membros do Conselho da Cidade.

§ 1º Para os processos dos incisos I e II do caput deste Artigo, as conferências devem ser compostas de no mínimo:

a) um evento de abertura, com exposição da finalidade, planejamento e cronograma dos trabalhos sugeridos;

b) assembleias territoriais em pelo menos 5 (cinco) unidades de planejamento distintas, com o propósito de colher informações com enfoque local;

c) uma audiência pública central de fechamento, com o objetivo de apresentar a proposta de encaminhamento à Câmara, sintetizando o conteúdo discutido nas diferentes unidades de planejamento;

d) um relatório final da conferência com o registro de todo o processo.

§ 2º Durante o processo de elaboração dos PPAs, é recomendado conduzir o trabalho junto à sociedade em cima de quadros de ações que possam ser acompanhadas posteriormente pelos conselhos setoriais (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

Art. 79 ~~A Conferência da Cidade terá, dentre outras atribuições:-~~

~~I - rever o Plano Diretor;~~

~~II - eleger conselheiros do Conselho da Cidade, conforme estipula o art. 64;~~

~~III - eleger os delegados da Conferência Estadual da Cidade, conforme legislação pertinente;~~

~~IV - apreciar as diretrizes de desenvolvimento da política urbana do Município;~~

~~V - sugerir ao Poder Executivo Municipal adequações nas ações estratégicas destinadas a implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;~~

~~VI - deliberar sobre plano de trabalho para o biênio seguinte;~~

~~VII - sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão;~~

~~VIII - discutir e aprovar o Plano de Ação.~~

~~Parágrafo único. O processo de revisão do Plano Diretor deverá ser iniciado pela realização de uma Conferência da Cidade onde serão expostos e acordados democraticamente todo o planejamento e cronograma do processo de revisão do Plano.~~

Art. 78. Aprovado o PPA na Câmara Municipal, o Conselho da Cidade deverá deliberar sobre o quadro de ações a ser acompanhado e o Poder Executivo regulamentará por decreto, em até 60 (sessenta) dias:

I - o quadro de ações para serem acompanhadas pelo Conselho da Cidade durante a

vigência do PPA;

II - a periodicidade das ações de monitoramento do plano e a forma de apresentação.

§ 1º O quadro de ações referido no inciso I tem por base o conteúdo discutido na Conferência da Cidade para elaboração do PPA, adequado à lei aprovada na Câmara Municipal.

§ 2º O quadro de ações anterior poderá ser utilizado como produto base das assembleias territoriais para elaboração do PPA subsequente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

~~Art. 79~~ As deliberações transcritas no Relatório Final da Conferência da Cidade deverão fundamentar a definição das diretrizes orçamentárias expressas no Plano Plurianual a ser elaborado no primeiro ano de cada mandato.

Art. 79. As Conferências Setoriais são fóruns setoriais para discussão da política urbana municipal, organizados pelos respectivos conselhos de atuação conforme suas determinações.

§ 1º Respeitados os cronogramas determinados por cada conselho, é recomendável que os conselhos setoriais realizem as suas Conferências Setoriais, ou parte delas, dentro do processo da Conferência da Cidade que elabora cada PPA, no período compreendido entre as assembleias territoriais e a audiência pública de exposição do PPA, utilizando como base os debates levantados nas assembleias territoriais e fechando propostas de priorização de ações a serem encaminhadas ao Poder Executivo a tempo de sua análise e incorporação à proposta de PPA a ser apresentada em audiência pública.

§ 2º Respeitada a autonomia de cada conselho, é recomendado o desenvolvimento de rotina de monitoramento e avaliação através de quadros de ações a exemplo do previsto para este Plano Diretor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

~~Seção II~~ ~~Das Assembleias Municipais~~

Subseção II - Das Assembleias Territoriais (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

~~Art. 80~~ As Assembleias Municipais serão preparatórias à realização da Conferência da Cidade de Peruíbe.

Parágrafo único. Todos os cidadãos e cidadãs poderão participar das Assembleias Municipais e a organização dos debates será feita na forma do Art. 84 desta Lei Complementar e da Resolução nº 25 emitida pelo Conselho Nacional das Cidades e demais legislações federais ou estaduais que regulem a matéria.

Art. 80. As Assembleias Territoriais são reuniões públicas de caráter local, antecedentes às audiências públicas centrais, com o propósito de:

I - colher subsídios para elaboração de leis e debater a política urbana com enfoque local;

II - expor regimento para eleição de membros do Conselho da Cidade, quando houver.

§ 1º A realização do local, data e horário de cada assembleia deverá ser divulgado com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 2º É recomendável que os conselhos setoriais validem, nas assembleias territoriais, o plano de ações a ser monitorado durante a vigência do próximo PPA. (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

~~Art. 31~~ A Secretaria Municipal de Planejamento deverá realizar Assembléias Municipais nas diferentes unidades de planejamento para realização da atividade de planejamento global do Município. (Revogado pela Lei Complementar nº 333/2023)

~~Art. 32~~ As Assembléias Municipais devem:

~~I - ser realizadas nas diferentes unidades de planejamento;~~

~~II - ter sua pauta decidida pelo Conselho da Cidade;~~

~~III - ser organizadas pelo Poder Público em parceria com entidades da sociedade civil.~~

(Revogado pela Lei Complementar nº 333/2023)

Seção III Das Audiências Públicas

Subseção III - Das Audiências Públicas (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

~~Art. 33~~ As audiências públicas têm por finalidade informar, colher subsídios, debater, rever e analisar o conteúdo do Plano Diretor, e deverão ocorrer nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades, públicos ou privados, com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população.

Art. 83. As audiências públicas têm por finalidade informar a população, colher subsídios, debater, rever e analisar propostas a serem apresentadas pelo Poder Executivo ou propostas de implantação de empreendimentos públicos com potencial de impacto no ambiente natural ou construído, conforto ou segurança da população, nos termos desta lei complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

Art. 84 As audiências deverão atender aos seguintes requisitos:

I - serem convocadas por edital, anunciadas pela imprensa local ou, na sua falta, pelos

meios de comunicação de massa ao alcance da população local;

II - ocorrer em locais e horários acessíveis à maioria da população;

III - serem dirigidas pelo Poder Público Municipal, que após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;

~~IV - garantir a presença de todos os cidadãos e cidadãs, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença;~~

IV - garantir a participação de todos os cidadãos e cidadãs, podendo lançar mão de ferramentas digitais, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença; (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

V - serem gravadas e, ao final de cada uma, lavrada a respectiva ata, cujos conteúdos deverão ser apensados ao projeto de lei, compondo memorial do processo, inclusive na sua tramitação legislativa;

~~VI - todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 96 horas da realização da respectiva audiência pública.~~

VI - todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado em meio eletrônico, com antecedência mínima de 96 horas da realização da respectiva audiência pública; (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

VII - atender às demais disposições da Resolução nº 25 do Conselho Nacional das Cidades. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

Art. 85 As audiências públicas poderão ser convocadas pela própria sociedade civil, quando solicitadas por no mínimo 1% (um por cento) dos eleitores do Município.

Art. 86 As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, e deverão constar nos processos referentes aos licenciamentos e/ou processos legislativos que lhe dão causa, conforme disposto nesta Lei Complementar.

Art. 87 ~~A realização de toda Audiência Pública no Município deve respeitar os dispositivos que constam nesta SubSeção e demais disposições da Resolução nº 25, emitida pelo Conselho Nacional das Cidades e legislações federais ou estaduais que regulem a matéria. (Revogado pela Lei Complementar nº 333/2023)~~

Subseção IV

Das Consultas Públicas (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

Art. 87-A Consultas públicas são instrumentos físicos ou digitais que permitem à população, durante um determinado período de tempo, manifestar-se livremente sobre assunto em pauta, com caráter meramente consultivo, de forma independente ou complementar à realização de audiência pública sobre o mesmo tema, quando assim optar o responsável pela consulta.

§ 1º As consultas públicas devem ser precedidas de aviso de consulta publicado no Boletim Oficial do Município, contendo objeto da consulta, prazo de início e fim de manifestações, local de acesso aos documentos.

§ 2º As consultas podem disponibilizar horário(s) para esclarecimento de dúvidas, a critério do responsável pela organização da consulta, mediante a disponibilidade do(s) interessado(s).

§ 3º O período de consulta não deve ser inferior a 7 (sete) dias e ao seu final o Poder Executivo deverá compilar as manifestações recebidas e documentá-las para consultas futuras, podendo se valer de meios digitais, se for o caso. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL

Art. 88 Conforme os princípios, as políticas e as estratégias, expressos nos Capítulos III e IV, do Título, I e dos Capítulos I a V, do Título II, deste Plano Diretor, o ordenamento territorial obedece às seguintes estratégias:

I - planejamento da distribuição espacial da população e das atividades econômicas no território municipal, de modo a evitar e corrigir as distorções do processo de desenvolvimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

II - integração e compatibilização entre a área urbana e a área rural do Município;

III - ordenação e controle do uso do solo, de forma a combater e evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade ou conflitos entre usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) a utilização excessiva ou a subutilização da infra-estrutura urbana;
- d) a retenção de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- e) a deterioração das áreas urbanizadas e dotadas de infra-estrutura;
- f) o uso inadequado dos espaços públicos;
- g) a poluição e a degradação ambiental;
- h) a degradação da qualidade ambiental do espaço construído;
- i) a degradação dos bens sócio-ambientais;
- j) os vazios urbanos e a descontinuidade das áreas urbanizadas.

Parágrafo único. O Poder Público deve controlar o adensamento em áreas não dotadas de infra-estrutura e serviços básicos.

Art. 89 O ordenamento do uso e ocupação do solo será norteado de acordo com os seguintes dispositivos legais:

I - Macrozoneamento;

II - Plano Metropolitano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana da Baixada Santista; e

III - Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro:

a) Gerenciamento Costeiro;

b) Zoneamento Ecológico-Econômico.

DO MACROZONEAMENTO

Art. 90 O Macrozoneamento, delimitado no Anexo 01, integrantes desta Lei Complementar, tem como finalidade fixar as regras fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo definir diretrizes para o ordenamento territorial de forma a atender os princípios, os objetivos gerais, as políticas gerais e as estratégias do Plano Diretor.

§ 1º Entende-se por Macrozona as áreas do território municipal que, em virtude de suas especificidades fáticas, definem prioridades, objetivos e estratégias para políticas públicas de desenvolvimento socioeconômico e territorial, podendo por isso ter parâmetros reguladores diferenciados de usos e ocupação do solo.

§ 2º Entende-se por Zonas Especiais as áreas do território que exigem tratamento especial na definição de parâmetros reguladores de usos e ocupação do solo.

§ 3º Entende-se por Setor as áreas do território que exigem tratamento especial na definição de parâmetros reguladores de usos e ocupação do solo, sobrepondo-se ao Macrozoneamento.

~~§ 4º Entende-se por Corredor as faixas das áreas que, inseridas na delimitação dessa Macrozona, acompanham vias do sistema viário municipal que exigem tratamento especial na definição de parâmetros reguladores de usos e ocupação do solo, sobrepondo-se ao Macrozoneamento.~~

§ 4º Entende-se por Corredores as vias do sistema viário municipal, incluindo os imóveis que para elas fazem frente, que exigem tratamento especial na definição de parâmetros reguladores de usos e ocupação do solo, sobrepondo-se ao Macrozoneamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

Art. 91 O Macrozoneamento do Município de Peruíbe é subdividido em:

~~I - Macrozona de Proteção;~~

I - Macrozona de Proteção Ambiental; (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

~~II - Macrozona Rural de Desenvolvimento Agro-Ambiental;~~

II - Macrozona Rural Especial de Desenvolvimento Sustentável; (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

III - Macrozona de Amortecimento da Juréia;

IV - Macrozona de Recuperação Urbana;

V - Macrozona de Qualificação Urbana;

VI - Macrozona de Expansão Urbana Ordenada;

VII - Macrozona Turística de Sol e Praia;

VIII - Macrozona de Adequação Urbano-Ambiental

IX - Zona Especial de Reserva Florestal Biológica;

X - Zona Especial de Interesse Turístico da Estância Santa Cruz;

XI - Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);

XII - Zona Especial da Lama Negra;

~~XIII - Setor Especial de Recuperação Ambiental~~

XIII - Setor Especial de Recuperação Ambiental e Geotécnica; (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

XIV - Setor Especial de Parques;

XV - Setor de Amortecimento do Parque Estadual Serra do Mar;

XVI - Setor de Interesse Turístico;

XVII - Setor de Interesse de Preservação da Paisagem Urbana;

XVIII - Setor de Interesse Arqueológico

XIX - Corredor de Indústria e Serviços;

XX - Corredor Marginal da Ferrovia

XXI - Setores Especiais de Interesse Industrial (SEII); (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

~~Art. 92~~ O Perímetro Urbano é definido pela composição dos limites das seguintes Macrozonas:

Art. 92. O Perímetro Urbano é definido pela composição dos limites das seguintes Macrozonas e zonas especiais: (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

I - Macrozona de Recuperação Urbana;

II - Macrozona de Qualificação Urbana;

III - Macrozona de Expansão Urbana Ordenada;

IV - Macrozona Turística de Sol e Praia;

V - Macrozona de Adequação Urbano-Ambiental;

VI - Zona Especial de Interesse Turístico da Estância Santa Cruz;

VII - Zona Especial da Lama Negra.

Parágrafo único. O perímetro urbano é delimitado conforme o disposto no Anexo 02, integrante desta Lei Complementar.

Art. 93 Leis Municipais específicas poderão definir outras áreas do território como Setores e/ou Corredores, desde que estejam de acordo com os objetivos, critérios e parâmetros das Macrozonas onde estão inseridos.

§ 1º Os Setores Especiais de Interesse Industrial são definidos por lei específica. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

§ 2º As Zonas Especiais de Interesse Social são definidas por leis específicas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

Seção I
Das Macrozonas

Seção I
Da Macrozona de Proteção Ambiental

Art. 94 ~~A Macrozona de Proteção Ambiental é caracterizada por:~~

- ~~I - compreender as Unidades de Conservação;~~
- ~~II - estação Ecológica Juréia-Itatins;~~
- ~~III - estação Ecológica Tupiniquins;~~
- ~~IV - parque Estadual da Serra do Mar;~~
- ~~V - área de Relevante Interesse Ecológico Ilha do Ameixal;~~
- ~~VI - área de Relevante Interesse Ecológico Ilha Queimada Grande e Ilha Queimada Pequena;~~
- ~~VII - área de Proteção Ambiental Gananéia-Iguape-Peruíbe;~~
- ~~VIII - ter recursos naturais de interesse ambiental e áreas de alta restrição à ocupação.~~

Art. 94. A Macrozona de Proteção Ambiental é caracterizada por:

I - compreender diversas unidades de conservação de proteção integral, sob jurisdição de outras esferas administrativas;

II - Ter recursos naturais de interesse ambiental e áreas de alta restrição à ocupação;

III - Populações residentes em caráter provisório ou especial, com necessidade de garantia de serviços básicos e de deslocamento até os centros urbanos (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

Art. 95 A Macrozona de Proteção Ambiental tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

I - promover a manutenção da qualidade ambiental e diversidade biológica;

II - proteger e conservar os recursos naturais;

III - promover programas de educação ambiental, pesquisa científica e turismo ecológico obedecendo a legislação incidente sobre as respectivas unidades de conservação.

IV - Garantir acesso à populações ali residentes e pontos turísticos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

Seção II

Da Macrozona Rural de Desenvolvimento Agro-ambiental

Subseção II - da Macrozona Rural Especial de Desenvolvimento Sustentável (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

Art. 96 ~~A Macrozona Rural de Desenvolvimento Agro-Ambiental é caracterizada pela:~~

Art. 96. A Macrozona Rural Especial de Desenvolvimento Sustentável é caracterizada pela: (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

- I - falta de infra-estrutura básica;
- II - concentração da atividade de monocultura de banana;
- III - ocupação dispersa e em processo de esvaziamento populacional;
- IV - degradação de Áreas de Preservação Permanente - APPs;
- V - existência de pequenas propriedades de subsistência em declínio;
- VI - existência de chácaras e sítios de recreio;
- VII - existência de empreendimentos de caráter turístico em processo de declínio;
- VIII - existência de áreas de mineração.

IX - pela proximidade da rodovia e afastamento da mancha urbana municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

~~Art. 97~~ A Macrozona Rural de Desenvolvimento Agro-Ambiental tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- ~~I - recuperar a qualidade ambiental da sub-bacia do Rio Preto;~~
- ~~II - incentivar o uso de tecnologias adequadas à recuperação ambiental e a agricultura sustentável;~~
- ~~III - manter e incentivar atividades: agrícolas, de recuperação e manejo ambiental de forma sustentável;~~
- ~~IV - revitalizar a economia;~~
- ~~V - implementar e complementar a infra-estrutura básica;~~
- ~~VI - agregar valor ao produto agropecuário e ao trabalho;~~
- ~~VII - promover educação agroecológica;~~
- ~~VIII - incentivar atividades de turismo rural, agroturismo e turismo ecológico.~~

Art. 97. A Macrozona Rural Especial de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - recuperar a qualidade ambiental da sub-bacia do Rio Preto;
- II - incentivar o uso de tecnologias adequadas à recuperação ambiental e ao uso sustentável;
- III - garantir a trafegabilidade das estradas rurais;

IV - apoiar o pequeno e médio agricultor;

V - promover educação agroecológica;

VI - promover o turismo rural e o ecoturismo;

VII - implementar e monitorar ações do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

VIII - promover soluções de infraestrutura básica;

IX - promover usos compatíveis com o permitido pelo Plano de Manejo do Parque Estadual da Serra do Mar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

Seção III

Da Macrozona de Amortecimento da Juréia

Art. 98 A Macrozona de Amortecimento da Juréia é caracterizada pela:

I - localização em Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação;

II - inserção na Área de Proteção Ambiental Cananéia-Iguape-Peruíbe;

III - ocupação dispersa rarefeita;

IV - degradação ambiental;

V - presença de vegetação significativa de floresta atlântica;

VI - presença de pesca artesanal e atividade agropecuária;

VII - existência de áreas de mangue, restinga e várzeas;

VIII - presença de patrimônio arqueológico-histórico-cultural;

IX - presença de turismo ecológico e rural.

Art. 99 A Macrozona de Amortecimento da Juréia tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

I - minimizar os impactos negativos sobre as Unidades de Conservação;

II - promover a manutenção da qualidade ambiental;

III - proteger e conservar os recursos naturais;

IV - promover programas de educação ambiental, agricultura agroecológica turismo ecológico e agroturismo;

V - incentivar empreendimentos de baixo impacto ambiental obedecendo às legislações ambientais incidentes sobre as respectivas áreas do entorno da Estação Ecológica Juréia-Itatins;

VI - valorizar o patrimônio histórico-cultural material e imaterial;

VII - promover o saneamento ambiental;

VIII - promover a regularização fundiária sustentável das ocupações urbana e rural das áreas de entorno da unidade de conservação;

IX - compatibilizar a conservação da natureza com uso sustentável.

X - garantir a tráfegabilidade das estradas que dão acesso à região. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

Seção IV Da Macrozona de Recuperação Urbana

Art. 100 A Macrozona de Recuperação Urbana é caracterizada:

I - pelo predomínio do uso habitacional;

II - predominância de população de baixa renda com alta vulnerabilidade social;

~~III - pela ausência e/ou inadequação de infra-estrutura básica;~~

III - pela menor oferta de infraestrutura básica; (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

IV - pela concentração de ocupações irregulares;

V - pela ocupação de média a alta densidade;

VI - pelo crescimento populacional acelerado;

VII - pela degradação das áreas ambientalmente frágeis.

Art. 101 A Macrozona de Recuperação Urbana tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - complementar e/ou implantar infra-estrutura básica;
- II - ampliar a disponibilidade de equipamentos públicos, espaços verdes e de lazer;
- III - promover a urbanização e a regularização fundiária dos núcleos habitacionais e de baixa renda;
- IV - conter a ocupação de áreas ambientalmente frágeis;
- V - diversificar o uso incentivando atividades de comércio e serviços;
- VI - garantir a mobilidade e a integração viária com as demais regiões do Município;
- VII - promover a integração social, econômica e espacial da população com maior vulnerabilidade social.

Art. 102 Em observância à legislação federal e estadual vigente, na Macrozona de Recuperação Urbana aplicam-se os seguintes instrumentos de ordenação do desenvolvimento do território:

- I - ZEIS - Zonas Especiais e Interesse Social;
- II - Usucapião Especial de Imóvel Urbano;
- III - Concessão de Uso Especial para fins de Moradia;
- IV - Transferência de Potencial Construtivo para fins de regularização fundiária;
- V - Consórcio Imobiliário;
- VI - Direito de Preferência;
- VII - Operação Urbana Consorciada;
- VIII - Direito de Superfície;
- IX - estudo prévio de impacto de vizinhança.
- X - [Recepção de potencial construtivo; \(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023\)](#)
- XI - [Outorga Onerosa do Direito de Construir \(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023\)](#)

Seção V
Da Macrozona de Qualificação Urbana

Art. 103 A Macrozona de Qualificação Urbana é caracterizada pela:

- I - predominância de uso misto;
- II - diversidade de classes de renda;
- III - disponibilidade de infra-estrutura e serviços urbanos;
- IV - ocupação de média e alta densidade;
- V - presença de lotes e edificações vazias;
- VI - presença de conflitos de trânsito.

Art. 104 A Macrozona de Qualificação Urbana tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - valorizar o patrimônio arquitetônico;
- II - melhorar a sinalização turística;
- III - ampliar e recuperar os espaços públicos de lazer, eventos e áreas verdes;
- IV - estruturar o sistema viário;
- V - permitir o adensamento populacional onde este ainda for possível, como forma de otimizar a infra-estrutura disponível.

Art. 105 Em observância à legislação federal e estadual vigente, na Macrozona de Qualificação Urbana aplicam-se os seguintes instrumentos de ordenação do desenvolvimento do território:

- I - área receptora de potencial construtivo;
- II - Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- III - EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança;
- IV - edificação ou utilização compulsória;
- V - IPTU progressivo no tempo;
- VI - desapropriação com pagamentos em títulos;

VII - Consórcio Imobiliário;

VIII - Operações Urbanas Consorciadas.

~~Parágrafo único. A outorga onerosa do direito de construir deve ter valor menor quando se tratar de construção para o mercado popular de habitação. (Revogado pela Lei Complementar nº 333/2023)~~

Seção VI Da Macrozona de Expansão Urbana Ordenada

Art. 106 A Macrozona de Expansão Urbana Ordenada é caracterizada:

I - pelo predomínio do uso habitacional;

II - pela existência de população fixa de baixa renda

III - pela presença de loteamentos residenciais de alto padrão, sendo estes com perímetro aberto ou fechado;

IV - pela infra-estrutura básica precária nos loteamentos aprovados antes da Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979 e inexistente em áreas não loteadas;

V - pela ocupação dispersa e fragmentada;

VI - pela existência de lotes e glebas vazias;

VII - pela presença de vegetação significativa.

VIII - existência de áreas com ocupação irregular

Art. 107 A Macrozona de Expansão Urbana Ordenada tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

~~I - manter os níveis de baixa densidade populacional;~~

I - estabelecer níveis de densidade populacional compatíveis com a disponibilidade de infraestrutura ofertada em cada trecho da zona; (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

II - promover a manutenção da qualidade ambiental;

III - assegurar a proteção da paisagem e conservação do meio natural;

IV - controlar a fragmentação do território;

V - garantir a mobilidade e a integração do território.

Art. 108 Em observância à legislação federal e estadual vigente, na Macrozona de Expansão Urbana Ordenada aplicam-se os seguintes instrumentos de ordenação do desenvolvimento do território:

- I - Operações Urbanas Consorciadas.
- II - área receptora de potencial construtivo;
- III - Outorga Onerosa do Direito de Construir
- IV - EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança

Seção VII Da Macrozona Turística de Sol e Praia

Art. 109 A Macrozona Turística de Sol e Praia é caracterizada:

I - pela alta densidade populacional durante a temporada e baixa densidade populacional fora de temporada;

II - pela presença de lotes vazios isolados e dispersos;

~~III - pela disponibilidade de infra-estrutura instalada, excetuando-se rede de tratamento e coleta de esgoto;~~

III - pela disponibilidade de infraestrutura instalada; (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

IV - pela pouca disponibilidade de equipamentos comunitários de educação e saúde;

V - pelo uso predominantemente habitacional;

VI - pela predominância de ocupação com baixo gabarito construtivo;

VII - pela predominância de atividades relacionadas ao turismo de lazer e de sol e praia em especial habitação de caráter transitório.

Art. 110 A Macrozona Turística de Sol e Praia tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

I - preservar a paisagem da orla da praia;

II - qualificar paisagística e urbanisticamente a orla da praia;

III - garantir a permeabilidade do solo;

IV - diversificar o uso incentivando atividades de comércio e serviços;

V - melhorar a sinalização turística;

VI - democratizar o acesso à praia e a sua paisagem;

VII - apoiar e fomentar as atividades de diversificação, especialização e qualificação das atividades de turismo e lazer;

VIII - implementar sinalização educativa para preservar a qualidade ambiental e paisagística da praia.

IX - incentivar a implantação de hotéis e empreendimentos de convenções através dos instrumentos da outorga onerosa e das operações urbanas consorciadas

X - Estabelecer níveis de densidade populacional compatíveis com a disponibilidade de infraestrutura instalada. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

Art. 111 Em observância à legislação federal e estadual vigente, na Macrozona Turística de Sol e Praia aplicam-se os seguintes instrumentos de ordenação do desenvolvimento do território:

I - Operações Urbanas Consorciadas.

II - Outorga Onerosa do Direito de Construir;

III - área receptora de potencial construtivo.

~~IV - EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança;~~

IV - Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios, nos termos do Título desta lei complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

V - Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios, para imóveis com áreas acima de 1.500 m² (um mil e quinhentos metros quadrados);

~~VI - IPTU Progressivo no Tempo, para imóveis com áreas acima de 1.500 m² (um mil e quinhentos metros quadrados);~~

VI - IPTU Progressivo no Tempo, nos termos do Título V desta lei complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

Seção VIII
Da Macrozona de Adequação Urbano-ambiental

Art. 112 A Macrozona de Adequação Urbano-Ambiental é caracterizada:

- I - por constituir-se em área de uso urbano limitado por áreas Unidades de Conservação;
- II - pela presença de vegetação significativa de Floresta Atlântica;
- III - pela baixa densidade populacional e construtiva;
- IV - pela presença de ocupação irregular;
- V - pela existência de áreas degradadas no entorno da Estação Ecológica Juréia-Itatins e da estrada Guaraú-Barra do Una;
- VI - por estar inserida em área de preservação ambiental;
- VII - pela presença de manguezais e restingas;
- VIII - pela presença de sítios arqueológicos.
- IX - pela presença de áreas de alta suscetibilidade a escorregamentos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

Art. 113 A Macrozona de Adequação Urbano-Ambiental tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - promover a manutenção da qualidade ambiental;
- II - controlar os níveis atuais de baixa densidade de ocupação do solo;
- III - conter a ocupação urbana nas áreas onde a vegetação de floresta atlântica se apresenta em estágio médio e avançado de sucessão secundária;
- IV - permitir a utilização de instrumentos de compensação;
- V - promover regularização fundiária sustentável do loteamento compatibilizando a ocupação urbana com a preservação ambiental;
- VI - promover o controle da poluição ambiental e execução de projetos de saneamento básico rural e urbano, adequado às características ambientais especiais da Macrozona;
- VII - garantir a pesquisa para identificação, manutenção e preservação de sítios arqueológicos.

VIII - garantir a trafegabilidade das estradas que dão acesso à região através do monitoramento e recuperação de encostas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

IX - promover o desenvolvimento do ecoturismo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

Art. 114 Em observância à legislação federal e estadual vigente, na Macrozona de Adequação Urbano-Ambiental aplicam-se os seguintes instrumentos de ordenação do desenvolvimento do território:

- I - Transferência de Potencial Construtivo;
- II - regularização fundiária sustentável;
- III - operações urbanas consorciadas.

Seção I Da Zona Especial de Reserva Florestal Biológica

Art. 115 A Zona Especial de Reserva Florestal Biológica é caracterizada pela:

- I - existência de áreas com presença de vegetação significativa;
- II - existência de áreas degradadas por atividades de mineração;
- III - ocupação indígena;
- IV - presença de sítios arqueológicos;
- V - presença de patrimônio histórico-cultural;
- VI - ocupação irregular;
- VII - existência de área de relevante importância, como corredor migratório de avifauna;
- VIII - existência de área de interesse turístico.

Art. 116 A Zona Especial de Reserva Florestal Biológica tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - promover a manutenção da qualidade ambiental;
- II - recuperar a qualidade ambiental das áreas degradadas;

III - preservar o patrimônio imaterial;

IV - garantir o desenvolvimento sustentável das famílias indígenas;

V - preservar os patrimônios natural, histórico-cultural e arqueológico;

VI - conter a ocupação urbana nas áreas de preservação;

VII - desenvolver programas de interesse turístico;

VIII - possibilitar a aplicação de instrumentos de compensação;

IX - recuperar a qualidade ambiental da sub-bacia do Rio Preto;

X - promover a recuperação e conservação ambiental de restinga e várzea;

XI - reverter o processo de degradação ambiental por meio da compatibilização do uso e ocupação com as condições físicas e bióticas dos terrenos;

XII - requalificar a paisagem urbana e natural;

XIII - promover a regularização fundiária sustentável removendo as habitações que estejam localizadas em áreas de risco ou de preservação ambiental.

XIV - garantir os preceitos de usufruto exclusivo dos indígenas e de consulta livre, prévia e informada quando houver empreendimentos que os afetem conforme artigo 231 da Constituição Federal e Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

Seção II

Da Zona Especial de Interesse Turístico da Estância Santa Cruz

Art. 117 A Zona Especial de Interesse Turístico da Estância Santa Cruz é caracterizada:

I - pela ocupação de baixa densidade populacional;

II - pela predominância de lotes vazios;

III - pela ausência de infra-estrutura básica;

IV - pela dificuldade de mobilidade e acesso às demais regiões do Município.

Art. 118 A Zona Especial de Interesse Turístico da Estância Santa Cruz tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

I - manter os níveis de baixa densidade e ocupação do solo;

II - abrigar empreendimentos turísticos;

III - abrigar empreendimentos residenciais de baixa densidade de caráter de veraneio;

IV - abrigar empreendimentos auto-suficientes do ponto de vista de infra-estrutura, equipamentos e serviços urbanos.

Seção III

Das Zonas Especiais de Interesse Social

Art. 119 As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS são porções do território destinadas prioritariamente à regularização fundiária sustentável dos assentamentos habitacionais de baixa renda existentes e à produção de Habitação de Interesse Social - HIS ou de Mercado Popular - HMP nas áreas vazias, não utilizadas ou subutilizadas.

§ 1º Entende-se por Habitação de Interesse Social aquela destinada a famílias com renda igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, de promoção pública ou a ela vinculada ou com a renda estabelecida pelos Programas Estaduais ou Federais

§ 2º Entende-se por Habitação de Mercado Popular aquela destinada a famílias com renda igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos, de promoção privada.

Art. 120 São objetivos das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS:

I - efetivar o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade assegurando a preservação, conservação e recuperação ambiental;

II - induzir os proprietários de terrenos vazios a investir em programas habitacionais de interesse social de modo a ampliar a oferta de terra para a produção de moradia digna para a população de baixa renda;

III - promover a regularização fundiária sustentável dos assentamentos ocupados pela população de baixa renda, em conformidade com a Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2.001 e demais instrumentos jurídicos em vigor;

IV - eliminar os riscos decorrentes de ocupações em áreas inadequadas ou, quando não for possível, reassentar seus ocupantes;

V - ampliar a oferta de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - assegurar a segurança da posse e integração sócio-espacial dos assentamentos habitacionais de baixa renda ao conjunto da cidade;

VII - promover o desenvolvimento humano dos seus ocupantes.

~~Parágrafo único. O reassentamento de que trata o inciso IV deste artigo deverá, necessariamente, se dar para local mais próximo possível de suas moradias de acordo com os princípios estabelecidos no Estatuto da Cidade.~~

Parágrafo único. O reassentamento de que trata o inciso IV deste artigo deverá, necessariamente, ter priorização de população de áreas constantes em mapas de risco do Estado, de graus maiores para menores, em áreas públicas consolidadas, e se dar para local mais próximo possível de suas moradias de acordo com os princípios estabelecidos no Estatuto da Cidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

Art. 121 ~~As Zonas Especiais de Interesse Social classificam-se em três categorias:~~

~~I – ZEIS Ocupadas (ZEIS 1):~~

~~a) Áreas Privadas – áreas privadas ocupadas irregularmente por população de baixa renda caracterizadas pela ilegalidade fundiária e pela precariedade ou inexistência de infraestrutura básica, predominantemente localizadas em áreas ambientalmente frágeis, como margens de rios, com alto risco de inundação.~~

~~b) Áreas Públicas – áreas de recreio, áreas de proteção ambiental de propriedade pública, ocupadas irregularmente por população de baixa renda, caracterizadas pela ilegalidade fundiária e pela precariedade ou inexistência de infraestrutura básica.~~

~~II – ZEIS Vazias (ZEIS 2) – áreas privadas e públicas com a existência de lotes e terrenos vazios localizadas em setores dotados de infraestrutura básica e atendidos por serviços urbanos, ou que estejam recebendo investimentos desta natureza, com boa acessibilidade viária, permitindo o deslocamento a qualquer região do Município;~~

~~III – ZEIS Mistas (ZEIS 3) – áreas privadas e públicas com a presença de habitações de população de baixa renda caracterizados pela ilegalidade fundiária e pela precariedade ou inexistência de infraestrutura básica.~~

~~Parágrafo único. As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS 1 e 3 serão delimitadas no Plano Municipal de Habitação e as ZEIS 2 serão definidas em Leis Municipais Específicas.~~

Art. 121. As Zonas Especiais de Interesse Social classificam-se em três categorias:

I - ZEIS Ocupadas (ZEIS 1): áreas ocupadas predominantemente por população de baixa renda, que possuam irregularidade fundiária e/ou localização em áreas ambientalmente frágeis ou de risco, dividindo-se em:

- a) ZEIS 1A: Glebas privadas sem parcelamento do solo aprovado pelo Poder Público;
- b) ZEIS 1B: Áreas públicas, resultantes ou não de parcelamento de solo;

II - ZEIS Vazias (ZEIS 2): áreas públicas ou privadas desocupadas, em locais de fácil acesso e atendidas por serviços urbanos e infraestrutura básica implantada ou com condições de implantação, onde empreendimentos de interesse social públicos ou privados podem ser implantados em condições diferenciadas definidas em legislação específica.

III - ZEIS Mistas (ZEIS 3): áreas ocupadas predominantemente por população de baixa renda, que possuam irregularidade fundiária e/ou localização em áreas ambientalmente frágeis ou de risco, cuja implantação foi diversa do projeto de parcelamento aprovado oficialmente no Poder Público.

Parágrafo único. As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS serão definidas em Leis Municipais Específicas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

Art. 122 Aplicam-se nas ZEIS, de acordo com o interesse público, os instrumentos previstos nesta Lei Complementar e na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2.001 - Estatuto da Cidade.

§ 1º A transferência de potencial construtivo das ZEIS poderá ser exercida, na hipótese de doação do imóvel ao Poder Público para produção de HIS.

§ 2º A concessão do direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico será gratuita para a produção de HIS até o coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido no artigo 176 desta Lei Complementar;

§ 3º Para a produção de HMP será oferecido um desconto na concessão do direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico na ordem de 50% (cinquenta por cento), até o coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido no artigo 176 desta Lei Complementar;

§ 4º A concessão do direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico será de 50% (cinquenta por cento) para a produção de HMP até o coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido no artigo 176 desta Lei Complementar.

Art. 123 Para cada Zona Especial de Interesse Social 1, 2 e 3 o Poder Público Municipal, com a participação dos moradores locais, deverá elaborar Planos de Urbanização que definirão ações de âmbito urbanístico, jurídico, social, econômico e ambiental a serem desenvolvidas no local.

§ 1º O Plano de Urbanização de cada ZEIS será estabelecido por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O Plano de Urbanização deverá definir a forma de gestão e de participação da população nos processos de delimitação, implementação e manutenção das ZEIS.

§ 3º O Plano de Urbanização poderá definir padrões de uso, ocupação e parcelamento do solo especiais objetivando a permanência das famílias moradoras em áreas de ZEIS e a melhoria urbanística e ambiental da área.

~~§ 4º Lei Municipal específica, com base neste Plano definirá os conteúdos mínimos e a forma de elaboração dos Planos de Urbanização das ZEIS.~~

§ 4º O conteúdo mínimo para elaboração dos Planos de Urbanização seguirá o exigido para a implantação das REURB-S, nos termos da legislação federal relacionada ao tema. (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

Art. 124 Novos perímetros de ZEIS poderão ser delimitados por Leis Municipais específicas, de acordo com as necessidades definidas no Plano Municipal de Habitação e na Legislação de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º A delimitação de novas ZEIS 1 deverá obedecer os seguintes critérios:

I - áreas ocupadas por população de baixa renda;

II - áreas usucapidas coletivamente e ocupadas por moradores de baixa renda;

III - loteamentos e parcelamentos irregulares e precários, ocupados por famílias de baixa renda.

§ 2º A delimitação de novas ZEIS 2 deverá observar a concentração de lotes, terrenos ou glebas vazios localizados em áreas aptas a urbanização e ao adensamento com acessibilidade e mobilidade urbana adequadas.

§ 3º A delimitação de novas ZEIS 3 deverá observar os seguintes critérios:

I - lotes, terrenos ou glebas localizados em regiões com infra-estrutura básica, atendidas por serviços públicos, ou com previsão de investimentos desta natureza, com boa acessibilidade viária.

§ 4º Têm competência para solicitar a delimitação de novas ZEIS 1, 2 e 3, com o parecer do Conselho Municipal de Habitação:

~~I - a Divisão de Habitação e a Secretaria Municipal de Planejamento;~~

I - a Diretoria de Habitação e a Secretaria Municipal de Planejamento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

II - entidades representativas de moradores de áreas passíveis de delimitação como ZEIS, desde que dotadas de personalidade jurídica;

III - proprietários de áreas passíveis de delimitação como ZEIS.

§ 5º Os pedidos de delimitação de ZEIS previstos no § 3º deste artigo, tramitarão através de processos administrativos nos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal.

Art. 125 As normas e regras de uso e ocupação do solo das ZEIS serão instituídas na Lei de Uso e Ocupação do solo e As normas e regras de edificações das ZEIS serão instituídas no Código de Obras em consonância com o Plano Municipal de Habitação

Art. 126 Na execução do Plano Municipal de Habitação, concernente a Interesse Social deverão ser aplicados todos os meios legais disponíveis, utilizando os instrumentos de Planejamento, Fiscais e financeiros, Jurídicos e Administrativos.

Seção IV Da Zona Especial da Lama Negra

Art. 127 A Zona Especial da Lama Negra é caracterizada:

- I - área localizada as margens do Rio Preto;
- II - áreas de preservação permanente degradadas;
- III - presença de ocupação irregular;
- IV - área próxima a Estação de Tratamento de Esgoto (ETE).

Art. 128 A Zona Especial da Lama Negra tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - promover a preservação manutenção da qualidade ambiental do patrimônio natural da Lama Negra;
- II - recuperar a qualidade ambiental das áreas de preservação permanente degradadas;
- III - compatibilizar a conservação da natureza com uso sustentável;
- IV - conter a ocupação urbana nas áreas de preservação.
- V - Viabilizar o uso medicinal da lama negra como produto turístico e medicinal.
(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

Seção III Dos Setores

~~Seção I Do Setor Especial de Recuperação Ambiental~~

Subseção I - do Setor Especial de Recuperação Ambiental e Geotécnica (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

~~Art. 129~~ O Setor Especial de Recuperação Ambiental é caracterizado, sobrepondo as características das Macrozonas no qual se insere, pela:

Art. 129. O Setor Especial de Recuperação Ambiental e Geotécnica é caracterizado, sobrepondo as características das Macrozonas no qual se insere, pela: (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

I - existência de ocupações e núcleos habitacionais em áreas ambientalmente frágeis;

II - existência de áreas de preservação permanente degradadas;

III - existência de áreas degradadas por atividades de mineração;

IV - áreas de mangues, várzeas e restingas fragilizados.

V - existência de áreas de alta suscetibilidade a escorregamentos e/ou inundações, exigindo medidas de controle especial ou restrição à urbanização. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

~~Art. 130~~ O Setor Especial de Recuperação Ambiental tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

Art. 130. O Setor Especial de Recuperação Ambiental e Geotécnica tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

I - recuperar a qualidade ambiental da sub-bacia do Rio Preto;

II - recuperar a qualidade ambiental das áreas de exploração mineral;

III - promover a recuperação e conservação ambiental de mangues, várzeas e restingas;

IV - reverter o processo de degradação ambiental por meio da compatibilização do uso e ocupação com as condições físicas e bióticas dos terrenos;

V - requalificar a paisagem urbana e natural;

VI - promover a regularização fundiária sustentável removendo as habitações que estejam localizadas em áreas de risco ou de preservação ambiental.

VII - realizar ou exigir a realização de ações que garantam prevenção contra inundações ou escorregamentos de massa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

~~Art. 131~~ Em observância à legislação federal e estadual vigente, no Setor Especial de Recuperação Ambiental, acrescendo-se aos dispositivos legais que regulamentam a Macrozona que este Setor sobrepõe, aplicam-se os seguintes instrumentos de ordenação de

desenvolvimento do território:

Art. 131. Em observância à legislação federal e estadual vigente, no Setor Especial de Recuperação Ambiental e Geotécnica, acrescentando-se aos dispositivos legais que regulamentam a Macrozona que este Setor sobrepõe, aplicam-se os seguintes instrumentos de ordenação do desenvolvimento do território: (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

I - regularização fundiária sustentável.

Seção II Do Setor Especial de Parques

Art. 132 O Setor Especial de Parques é caracterizado, sobrepondo as características das Macrozonas no qual se insere, por:

I - compreender área localizada as margens do Rio Preto;

II - compreender área com presença de vegetação significativa;

III - compreender a área de localização do aterro sanitário e sua zona de amortecimento;

IV - localização privilegiada em relação aos deslocamentos intermunicipais;

V - compreender a região da Lama Negra.

Art. 133 O Setor Especial de Parques tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

I - promover a manutenção da qualidade ambiental;

II - recuperar a qualidade ambiental das áreas degradadas;

III - abrigar atividades de lazer e turismo de eventos;

IV - promover a preservação e manutenção da qualidade ambiental do patrimônio natural da Lama Negra;

V - compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável;

VI - conter a ocupação urbana nas áreas de preservação ambiental.

Art. 134 Em observância à legislação federal e estadual vigente, no Setor Especial de Parques, acrescentando-se aos dispositivos legais que regulamentam a Macrozona que este Setor sobrepõe, aplicam-se os seguintes instrumentos de ordenação do desenvolvimento do

território:

- I - regularização fundiária sustentável;
- II - Direito de Preempção;
- III - Operação Urbana Consorciada;
- IV - Transferência do Potencial Construtivo.

Seção III

Do Setor de Amortecimento do Parque Estadual Serra do Mar

~~Art. 135~~ O Setor de Amortecimento do Parque Estadual Serra do Mar é, sobrepondo as características da Macrozona Rural de Interesse Agro-Ambiental, caracterizado:

Art. 135. O Setor de Amortecimento do Parque Estadual Serra do Mar é, sobrepondo as características das macrozonas e zonas sobre as quais se sobrepõe, caracterizado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

- I - por constituir-se em zona de amortecimento do Parque Estadual da Serra do Mar;
- II - pela existência de poucos empreendimentos de caráter turístico em processo de declínio;
- III - pela presença de vegetação significativa.

~~Art. 136~~ O Setor de Amortecimento do Parque Estadual Serra do Mar tem como objetivos mínimos, acrescendo aos objetivos constante na Macrozona Rural de Interesse Agro-Ambiental, orientar as políticas públicas no sentido de:

Art. 136. O Setor de Amortecimento do Parque Estadual Serra do Mar tem como objetivos mínimos, acrescendo aos objetivos constante nas macrozonas e zonas sobre as quais se sobrepõe, orientar as políticas públicas no sentido de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

- I - minimizar os impactos negativos sobre a Unidade de Conservação;
- II - promover a manutenção da qualidade ambiental;
- III - proteger e conservar os recursos naturais;
- IV - promover o uso e a ocupação sustentáveis e de baixo impacto ambiental;
- V - recuperar a qualidade ambiental da sub-bacia do Rio Preto;

VI - incentivar o uso de tecnologias adequadas à recuperação ambiental e a agricultura sustentável;

VII - promover educação agroecológica;

VIII - incentivar atividades de turismo rural, ecológico e agroturismo;

IX - compatibilizar a conservação da natureza com uso sustentável.

Seção IV Do Setor de Interesse Turístico

Art. 137. ~~O Setor de Interesse Turístico é, sobrepondo as características das Macrozonas no qual se insere, caracterizado:~~

~~I - pela alta densidade populacional durante a temporada e baixa densidade populacional fora de temporada;~~

~~II - pela pouca disponibilidade de equipamentos comunitários de educação e saúde;~~

~~III - pela presença de lotes vazios isolados e dispersos;~~

~~IV - pela disponibilidade de Infra-estrutura instalada, boa parte sem rede de tratamento e coleta de esgoto;~~

~~V - pelo uso essencialmente habitacional de caráter transitório;~~

~~VI - pela predominância de ocupação com baixo gabarito construtivo;~~

~~VII - pela predominância de atividades relacionadas ao turismo de lazer e de sol e praia em especial habitação de caráter transitório.~~

Art. 137. O Setor de Interesse Turístico é, sobrepondo as características das Macrozonas no qual se insere, caracterizado:

I - pela alta densidade populacional durante a temporada e baixa densidade populacional fora de temporada;

II - pela pouca disponibilidade de equipamentos comunitários de educação e saúde;

III - pela presença de lotes vazios isolados e dispersos;

IV - pela disponibilidade de Infraestrutura instalada;

V - pelo uso essencialmente habitacional de caráter transitório;

VI - pela predominância de ocupação com baixo gabarito construtivo;

VII - pela predominância de atividades relacionadas ao turismo de lazer e de sol e praia em especial habitação de caráter transitório.

VIII - pelo potencial para o desenvolvimento de atividades náuticas esportivas, de turismo e lazer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

~~Art. 138~~ O Setor de Interesse Turístico tem como objetivos mínimos, acrescendo aos objetivos constantes nas macrozonas no qual se insere, orientar as políticas públicas no sentido de:

~~I - preservar a baixa densidade e gabarito construtivo.~~

~~§ 1º Fica definido o gabarito com a altura máxima de 15,00 m (quinze metros) no Setor de Interesse Turístico.~~

~~§ 2º Será garantida a participação da população local na discussão relativa à definição do gabarito de altura quando da proposta de alteração do Plano Diretor, nos termos do art. 76, § 3º, I deste Plano Diretor.~~

~~II - Incentivar a implantação de hotéis de no mínimo 3 (três) estrelas, seguindo a classificação da EMBRATUR, e empreendimentos de convenções, através dos instrumentos da outorga onerosa e das operações urbanas consorciadas.~~

~~Parágrafo único. Somente nestes casos o coeficiente de aproveitamento poderá ser acrescido em mais 1,00 e o gabarito de altura poderá ser superior ao estabelecido.~~

Art. 138. O Setor de Interesse Turístico tem como objetivos mínimos, acrescendo aos objetivos constantes nas macrozonas no qual se insere, orientar as políticas públicas no sentido de:

I - preservar a baixa densidade e gabarito construtivo;

II - Incentivar a implantação de hotéis de no mínimo 3 (três) estrelas, seguindo a classificação da EMBRATUR, e empreendimentos de convenções, através dos instrumentos da outorga onerosa e das operações urbanas consorciadas;

III - Buscar soluções que visem combater os efeitos das mudanças climáticas sobre as estruturas e equipamentos municipais localizados na orla da praia;

IV - Criar condições para a instalação de atividades náuticas.

§ 1º Fica definido o gabarito com a altura máxima de 15,00 m (quinze metros) no Setor de Interesse Turístico.

§ 2º Será garantida a participação da população local na discussão relativa à definição do gabarito de altura quando da proposta de alteração do Plano Diretor, nos termos do art. 76, § 3º, I deste Plano Diretor.

§ 3º Somente nos casos definidos no inciso II do caput deste artigo o coeficiente de aproveitamento poderá ser acrescido em mais 1,00. (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

Seção V

Do Setor de Interesse de Preservação da Paisagem Urbana

Art. 139 O Setor de Interesse de Preservação da Paisagem Urbana é, sobrepondo às características das Macrozonas no qual se insere, caracterizado por:

I - conter áreas envoltórias de bens tombados pelo CONDEPHAAT, em especial as Ruínas do Abarebebê e a Serra dos Itatins, sujeita à aprovação de parâmetros urbanísticos especiais, no tocante à paisagem urbana e aos visuais cênicos, presentes nas diretrizes, normas e recomendações complementares do órgão;

II - estar situado próximo a marcos referenciais da paisagem sobre os quais ou a partir deles pode oferecer bloqueio visual significativo do marco ou da percepção da paisagem do entorno.

Art. 140 O Setor de Interesse de Preservação da Paisagem Urbana tem como objetivos mínimos, acrescendo aos objetivos constantes nas macrozonas no qual se insere, orientar as políticas públicas no sentido de:

I - preservar o baixo gabarito construtivo no entorno de marcos referenciais e de patrimônios histórico e culturais.

Art. 141 O Setor de Interesse de Preservação da Paisagem Urbana é dividido em duas áreas:

I - área envoltória imediata;

II - área envoltória secundária.

Parágrafo único. Fica definido o gabarito com a altura máxima de 7,00 m (sete metros) na Área Envoltória Imediata e de 15,00 m (quinze metros) na Área Envoltória Secundária.

Seção VI Dos Setores de Interesse Arqueológico

Art. 142 Os Setores de Interesse Arqueológico são, sobrepondo as características das Macrozonas nas quais se inserem, caracterizados:

I - pela maior probabilidade da existência de vestígios arqueológicos no subsolo, incidindo nestes casos sobre seus proprietários e empreendedores responsabilidades e exigências da legislação pertinente de preservação destes vestígios.

Art. 143 Os Setores de Interesse Arqueológico têm como objetivos mínimos, acrescidos os objetivos constantes das Macrozonas nas quais se inserem, orientar as políticas públicas no sentido de:

I - conscientizar os proprietários e empreendedores de obras na região sobre as probabilidades de encontrar vestígios arqueológicos, sua importância histórica e cultural, as

responsabilidades incidentes e os procedimentos necessários para resgate destes materiais.

Parágrafo único. Lei Municipal específica poderá acrescentar demais setores de interesse arqueológico, mediante estudo técnico elaborado ou apreciado pelo Executivo.

Seção IV Dos Corredores

Seção I Do Corredor de Indústria, Comércio e Serviços

Art. 144 O Corredor de Indústria, Comércio e Serviços é caracterizado por ser de uma região de:

- I - entorno da Rodovia SP-055;
- II - ocupação dispersa;
- III - áreas com presença de vegetação significativa.

Art. 145 O Corredor de Indústria, Comércio e Serviços tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - incentivar a instalação de empreendimentos de grande porte e de baixo impacto ambiental;
- II - promover o desenvolvimento socioeconômico sustentável;
- III - revitalizar a economia local;
- IV - abrigar atividades e empreendimentos que fortaleçam e promovam a base econômica regional.

Seção II Do Corredor Marginal da Ferrovia

Art. 146 O Corredor Marginal da Ferrovia é caracterizado por ser um eixo viário:

- I - com disponibilidade de infra-estrutura básica em alguns trechos;
- ~~II - importante para ligações intra-municipal e inter-municipal;~~
- II - importante para ligações intramunicipal e intermunicipal; (Redação dada pela Lei

Complementar nº 333/2023)

- III - com ocupações de baixa, média e alta densidade;
- IV - com predominância de uso misto;
- V - com diversidade de classes de renda;
- VI - que abriga atividades de pequeno, médio e grande porte;
- VII - com existência de lotes vazios;
- VIII - que apresenta uma boa estrutura viária subutilizada;
- IX - com grande área pública subutilizada ou ociosa.

Art. 147 O Corredor Marginal da Ferrovia tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

- I - diversificar o uso incentivando atividades de produção, de comércio e de serviços;
- II - revitalizar a economia;
- III - recuperar o patrimônio histórico/arquitetônico da ferrovia;
- IV - abrigar parque linear com atividades de esporte e lazer;
- V - estruturar o sistema viário, qualificando a infra-estrutura existente;
- VI - ampliar o atendimento de infra-estrutura nos setores desatendidos.

Art. 148 Em observância à legislação federal e estadual vigente, no Corredor Marginal da Ferrovia aplicam-se os seguintes instrumentos de ordenação do desenvolvimento do território:

- I - Operações Urbanas Consorciadas;
- II - tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano.

III - **Outorga Onerosa do Direito de Construir.** (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

CAPÍTULO II DOS PARÂMETROS BÁSICOS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 149 Os parâmetros de uso, ocupação e parcelamento definidos neste capítulo tem como objetivo dar diretrizes para o detalhamento e a complementação das normas de uso e

ocupação do solo municipal a serem elaborados em Leis Municipais específicas.

Parágrafo único. Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo será elaborada detalhando os parâmetros definidos nas Seções I e II deste capítulo.

Seção I Do Uso do Solo

Art. 150 O uso do solo fica classificado em:

I - habitacional (H): aquele que envolve a moradia de um indivíduo ou grupo de indivíduos;

II - não-habitacional (NH): aquele que envolve o desenvolvimento de atividades de produção, de comércio, de prestação de serviços, institucionais e/ou industriais;

III - misto (M): aquele que se constitui de mais de um uso, habitacional e não-habitacional, dentro de um mesmo lote.

Art. 151 Todos os usos e atividades poderão se instalar no território municipal, desde que obedeçam às condições estabelecidas na legislação pertinente, determinadas em função do:

I - objetivo(s) das Macrozonas;

II - nível de incomodidade.

Art. 152 Os usos e atividades serão analisados em função de sua potencialidade como geradores de:

I - incomodidades;

II - impacto à vizinhança.

Seção I Dos Usos Geradores de Incomodidades

Art. 153 As condições de uso e a implantação das atividades nas Macrozonas serão condicionadas pela incomodidade gerada por elas.

Parágrafo único. Considera-se incomodidade a reação adversa de forma aguda ou crônica sobre o meio ambiente, natural e construído, tendo em vista suas estruturas físicas e sistemas sociais.

Art. 154 Adota-se como condição para o uso e para a implantação das atividades em todas as

Macrozonas um padrão básico de incomodidade referente ao nível máximo admitido para elas.

Art. 155 Todos os usos poderão ser instalados nas Macrozonas que constam no art. 92 desta Lei Complementar, desde que obedçam as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e na Lei de Uso e Ocupação do Solo, quanto aos requisitos de instalação em relação ao padrão básico de incomodidade.

Parágrafo único. A instalação dos diferentes usos e atividades na área rural do Município observará a regulamentação da legislação competente.

Art. 156 Os usos e atividades serão definidos e classificados na Lei de uso e ocupação do solo segundo o grau de incomodidade dentro dos seguintes parâmetros:

I - não incômodos;

II - incômodos 1;

III - incômodos 2.

Art. 157 São considerados não incômodos quaisquer usos que não excedam o padrão básico de incomodidade estabelecido nesta Lei Complementar.

Art. 158 São considerados "incômodos 1" quaisquer usos que ofereçam baixo impacto e que possam se adequar ao padrão básico de incomodidade.

Art. 159 São considerados "incômodos 2" quaisquer usos que ofereçam maior impacto e que possam cumprir medidas mitigadoras que compatibilizam seus impactos com o entorno imediato.

Art. 160 Para fins de análise do grau de incomodidade deverão ser observados os seguintes critérios:

I - poluição sonora: atividades que apresentam conflitos de vizinhança pelo impacto sonoro que produzem aos estabelecimentos localizados no entorno por utilizarem máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares, trabalharem com animais e/ou concentrarem número excessivo de pessoas;

II - poluição atmosférica: estabelecimentos que utilizam combustíveis nos processos de produção e/ou que lançam material particulado inerte na atmosfera acima do admissível para o Município;

III - poluição hídrica: estabelecimentos que produzem efluentes líquidos incompatíveis ao lançamento na rede hidrográfica e/ou sistema coletor de esgotos e/ou provocam poluição no lençol freático;

IV - geração de resíduos sólidos: estabelecimentos que produzem, manipulam ou

estocam resíduos sólidos com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública;

V - vibração: impacto provocado pelo uso de máquinas ou equipamentos que produzem choques repetitivos ou vibração sensível, causando riscos potenciais à propriedade, ao bem estar ou à saúde pública;

VI - periculosidade: atividades que apresentem risco ao meio ambiente e à saúde, em função da produção, comercialização, uso ou estocagem de materiais perigosos, como explosivos, gás liquefeito de petróleo (GLP), inflamáveis, tóxicos e equiparáveis, conforme normas técnicas e legislação específica;

VII - geração de tráfego: interferência no tráfego pela operação ou atração de veículos e/ou geração de tráfego intenso, em razão do porte do estabelecimento, da concentração de pessoas e do número de vagas de estacionamento criadas.

Parágrafo único. Os usos e atividades poderão ser enquadrados em mais de um critério de incomodidade.

Art. 161 Para cada Macrozona os padrões de incômodo serão classificados em:

I - não permitidos;

II - permissíveis, os quais podem ser permitidos caso se adequem aos padrões de incomodidade.

Art. 162 Os usos e atividades, para serem instalados nas Macrozonas, ficarão sujeitos às adequações ao padrão básico de incomodidade, conforme definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. As atividades classificadas como Incômodos 1 e 2 somente serão licenciadas após o cumprimento de medidas mitigadoras e da adequação às exigências dos órgãos públicos estaduais e municipais.

Art. 163 O estabelecimento das medidas mitigadoras será baseado nas legislações e normas técnicas pertinentes e não isentam o empreendimento da aprovação pelo órgão estadual competente.

Art. 164 A análise do nível de incomodidade será feita pelos órgãos municipais competentes.

Art. 165 Os empreendimentos de impacto, independentemente de sua categoria de uso ou nível de incomodidade, serão objeto de prévio Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

Art. 166 Qualquer alteração nos padrões e procedimentos de incomodidade deverá ser encaminhada ao Conselho da Cidade para análise, de acordo com o art. 67, III desta Lei Complementar.

Seção II

Dos Usos Geradores de Interferência no Tráfego

Art. 167 Para efeito desta Lei Complementar e dos planos complementares, programas e projetos relacionados à mobilidade urbana, são considerados pólos geradores de tráfego os pontos cujas atividades urbanas intensificam deslocamentos e sobrecarregam o sistema viário de acesso.

Parágrafo único. O Plano Viário do Município, em função da geração de pontos críticos de circulação, da insegurança gerada para veículos e pedestre, da possibilidade de ocorrência de congestionamento das vias de acesso ou pelo esgotamento de sua capacidade, deve observar as seguintes diretrizes básicas:

I - garantir a melhor inserção possível do empreendimento urbano na malha viária;

II - diminuir ao máximo a perturbação do tráfego de passagem em virtude do tráfego gerado pelo empreendimento;

III - viabilizar a absorção internamente à edificação, de toda demanda por estacionamento gerado pelo empreendimento;

IV - assegurar que as operações de carga e descarga ocorram nas áreas internas da edificação;

V - reservar espaços seguros para circulação e travessia de pedestres;

VI - assegurar um número mínimo de vagas de estacionamento para deficientes físicos e motocicletas.

Art. 168 Os pólos geradores de tráfego classificam-se em:

I - pólos geradores de tráfego de baixo impacto: são aqueles pontos de importante influência local e que não interferem no sistema como um todo;

II - pólos geradores de tráfego de médio impacto: são aqueles com reduzida influência sistêmica ou que originam rotas específicas;

III - pólos geradores de tráfego de grande impacto: são aqueles com grande influência sistêmica, representando pontos de significativo afluxo de pessoas, de criação de estrangulamentos ou de geração de filas e atrasos.

Parágrafo único. Lei Municipal específica regulamentará a disciplina dos usos geradores de interferência no tráfego.

Art. 169 Os casos de implantação de um empreendimento geradores de grande impacto no

tráfego deverão ser objeto de análise por parte do órgão municipal competente.

Parágrafo único. Este órgão estabelecerá as medidas mitigadoras que deverão ser observadas pelo empreendedor para implantação das atividades previstas no caput deste artigo.

Seção III

Dos Usos Geradores de Impacto de Vizinhança e Dos Empreendimentos de Impacto

Art. 170 Usos Geradores de Impacto à Vizinhança são todos aqueles que possam vir a causar alteração significativa no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infra-estrutura básica, quer se instalem em empreendimentos públicos ou privados, os quais serão designados Empreendimentos de Impacto.

Parágrafo único. A aprovação dos Empreendimentos de Impacto está condicionada a emissão de um parecer favorável do Conselho da Cidade, conforme disposto na Seção X, Capítulo I do Título V deste Plano Diretor.

Art. 171 Os empreendimentos de impacto à vizinhança serão definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. A alteração legislativa que altere a definição dos empreendimentos de impacto deverá ser aprovada pelo Conselho da Cidade.

Seção II

Da Ocupação do Solo Nas Macrozonas

Art. 172 São parâmetros urbanísticos reguladores da ocupação do solo:

- I - coeficiente de aproveitamento;
- II - taxa de ocupação;
- III - taxa de permeabilidade do solo;
- IV - fração média;
- V - recuo;
- VI - altura máxima de edificação;
- VII - lote mínimo.

Art. 173 Os parâmetros urbanísticos para as Macrozonas são aqueles definidos na Lei de Uso

~~e Ocupação do Solo.~~

Art. 173. Os parâmetros urbanísticos das Macrozonas, Zonas Especiais, Setores e Corredores são definidos pelo Código de Obras. (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

Seção Única Do Coeficiente de Aproveitamento

Art. 174 Coeficiente de aproveitamento (CA) é o índice que define o potencial construtivo do lote na unidade territorial em questão, através do produto entre este e a área do lote.

Art. 175 O coeficiente de aproveitamento (CA) divide-se em:

- I - CA mínimo;
- II - CA básico;
- III - CA máximo.

§ 1º O coeficiente de aproveitamento mínimo refere-se ao parâmetro mínimo de ocupação do solo, para fins de considerar a subutilização do imóvel na aplicação dos instrumentos de cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O coeficiente de aproveitamento básico refere-se ao índice que indica o máximo de área construída permitida em uma unidade territorial, de forma gratuita.

~~§ 3º O coeficiente de aproveitamento máximo é o índice urbanístico obtido através da soma do CA básico com o CA acrescentado através da outorga onerosa do direito de construir, através da recepção do potencial construtivo e através das Operações Urbanas Consorciadas.~~

§ 3º O coeficiente de aproveitamento máximo é o índice urbanístico obtido através da soma do CA básico com o CA acrescentado através da outorga onerosa do direito de construir ou da recepção do potencial construtivo transferido de outros imóveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

Art. 176 Adota-se como índice de coeficiente de aproveitamento:

- I - coeficiente de aproveitamento mínimo igual a 0,15 (zero vírgula quinze);
- II - coeficiente de aproveitamento básico igual a 1 (um);
- III - coeficiente de aproveitamento máximo igual a 3 (três).

~~§ 1º Lei de Uso e Ocupação do Solo estabelecerá em cada macrozona e setor o~~

~~coeficiente de aproveitamento adequado, e este deverá ser inferior ou igual ao máximo estabelecido.~~

§ 1º O Código de Obras estabelecerá em cada macrozona e setor o coeficiente de aproveitamento adequado, e este deverá ser inferior ou igual ao máximo estabelecido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

~~§ 2º Poderá ser acrescentado o coeficiente adicional de 1 (um) mediante operação urbana consorciada nos termos previstos no art. 221, § 4º.~~

§ 2º Poderá ser acrescentado o coeficiente adicional de 1 (um) mediante operação urbana consorciada nos termos previstos nos artigos 219 a 221 desta lei complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

Art. 177 O Poder Executivo Municipal poderá outorgar, de forma onerosa, autorização para construir com área superior ao permitido pelo critério de coeficiente de aproveitamento básico.

§ 1º O coeficiente de aproveitamento máximo poderá ser exercido somente na:

- I - Macrozona de Qualificação Urbana;
- II - Macrozona Turística de Sol e Praia;
- III - Macrozona de Expansão Urbana Ordenada.

IV - Macrozona de Recuperação Urbana (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

§ 2º A inclusão de outras Macrozonas onde seja possível realizar a Outorga Onerosa deve:

I - observar os requisitos constantes no Título III deste Plano Diretor no tocante aos procedimentos para alteração de seu conteúdo;

II - garantir um coeficiente de aproveitamento máximo condizente com a capacidade de suporte definida pela infra-estrutura e serviços públicos básicos existentes no local;

§ 3º No caso de residência unifamiliar poderá ser utilizado coeficiente de aproveitamento superior ao básico sem a contrapartida dos instrumentos previstos nesta Lei Complementar.

I - em caso de alteração de uso da residência deverá ser cobrada a contrapartida dos instrumentos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 178 Imóveis com o coeficiente de aproveitamento abaixo do mínimo admitido em Lei serão objeto de tratamento dos instrumentos:

I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;

II - IPTU Progressivo no Tempo;

III - desapropriação com pagamento de títulos da dívida.

~~Parágrafo único. Apenas os imóveis situados na Macrozona de Qualificação Urbana, cujo coeficiente de aproveitamento seja abaixo do mínimo, serão taxados como subutilizados. (Revogado pela Lei Complementar nº 333/2023)~~

Art. 179 Para o exercício das previsões legais constantes nos artigos 172 e 173 serão observados a regulamentação dos instrumentos constantes neste Plano Diretor, em seu Capítulo I do Título IV, e na legislação específica que regulamenta os instrumentos.

Seção III

Das Margens de Corpos D'água em áreas Urbanas Consolidadas (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

Art. 179-A Ficam definidos as seguintes margens de área de preservação permanente para os corpos d'água localizados em área urbana:

I - valas sem margem definida;

II - 5m de cada lado a partir da extremidade dos cursos d'água perenes;

III - 15m de cada lado a partir da extremidade de massas d'água corrente;

IV - 5m a partir da extremidade de lagos e outras águas dormentes.

Parágrafo único. Não serão considerados como áreas de preservação permanente, ainda que atingidos pelas regras deste artigo:

a) os lotes implantados anteriormente à entrada em vigor deste artigo;

b) as áreas previamente ocupadas por infraestrutura pública e/ou destinadas para tal fim antes da edição deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

TÍTULO V DOS INSTRUMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 180 Consideram-se instrumentos de desenvolvimento:

I - instrumentos de planejamento:

a) Plano Plurianual;

b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- c) Lei de Orçamento Anual;
- d) Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- e) Lei de Parcelamento do Solo;
- f) Lei de Sistema Viário;
- g) Planos de desenvolvimento econômico e social;
- h) Planos, programas e projetos setoriais;
- i) Programas e projetos especiais de urbanização;
- j) Instituição de unidades de conservação;
- k) Demais planos definidos nesta Lei Complementar.

II - instrumentos jurídicos e urbanísticos:

- a) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- b) IPTU Progressivo no Tempo;
- c) Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- d) Zonas Especiais de interesse social;
- e) Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- f) Transferência do Direito de Construir;
- g) Operações Urbanas Consorciadas;
- h) Consórcio Imobiliário;
- i) Direito de Preferência;
- j) Direito de Superfície;
- k) Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV);
- l) Tombamento;
- m) Desapropriação;
- n) Demais instrumentos jurídicos definidos nesta Lei Complementar.

III - instrumentos de regularização fundiária:

- a) Concessão de direito real de uso;
- b) Concessão de uso especial para fins de moradia;
- c) Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, especialmente na propositura de ações de usucapião.

IV - instrumentos tributários e financeiros:

- a) Tributos municipais diversos;
- b) Taxas, preços públicos e tarifas públicas específicas;
- c) Contribuição de Melhoria;
- d) Incentivos e benefícios fiscais.

V - instrumentos jurídico-administrativos:

- a) Servidão Administrativa e limitações administrativas;
- b) Concessão, Permissão ou Autorização de uso de bens públicos municipais;
- c) Contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;

- d) Contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
- e) Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
- f) Termo Administrativo de Ajustamento de Conduta;
- g) Doação de imóveis em pagamento da dívida.

VI - instrumentos de democratização da gestão urbana:

- a) Conselhos municipais;
- b) Fundos municipais;
- c) Gestão orçamentária participativa;
- d) Audiências e consultas públicas;
- e) Conferências municipais;
- f) Iniciativa popular de projetos de lei;
- g) Referendo Popular e Plebiscito.

CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Art. 181 São Instrumentos de indução do Desenvolvimento Territorial:

- I - parcelamento, edificação e utilização compulsórios;
- II - IPTU progressivo no tempo;
- III - desapropriação com títulos da dívida pública;
- IV - transferência do direito de construir;
- V - consórcio imobiliário;
- VI - direito de preferência;
- VII - operações urbanas consorciadas;
- VIII - outorga onerosa do direito de construir;
- IX - direito de superfície;
- X - estudo de impacto de vizinhança.

Seção I Do Parcelamento, da Edificação e da Utilização Compulsórios

Art. 182 O Parcelamento, a Edificação e a Utilização Compulsória do solo urbano visam garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da indução da

ocupação de áreas vazias ou subutilizadas, onde o Plano Diretor considerar prioritárias.

§ 1º Consideram-se prioritárias, para efeito de aplicação do instrumento constante no caput desse artigo, as áreas vazias ou subutilizadas localizadas em porções do território onde a urbanização e a ocupação devam ser induzidas.

§ 2º A indução da ocupação deve ocorrer nas áreas já dotadas de infra-estrutura, equipamento e serviços básicos.

§ 3º O Parcelamento, a Edificação e a Utilização Compulsória poderá ser aplicado apenas:

~~I - na Macrozona de Qualificação Urbana;~~

I - na Macrozona de Qualificação Urbana nos terrenos com áreas acima de 800m² (oitocentos metros quadrados); (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

II - na Macrozona Turística de Sol e Praia, nos terrenos com áreas acima de 1.500 m² (um mil e quinhentos metros quadrados).

Art. 183 A utilização do Parcelamento, da Edificação e da Utilização Compulsória do solo urbano, objetiva:

I - otimizar a ocupação de regiões da cidade dotadas de infra-estrutura e equipamentos urbanos controlando a expansão urbana de Peruíbe na direção de áreas não servidas de infra-estrutura, bem como nas áreas ambientalmente frágeis;

II - aumentar a oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana de Peruíbe;

~~III - combater o processo de periferização;~~

III - Combater processo de abandono de imóveis localizados em área urbana; (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

IV - inibir o processo de retenção especulativa de imóveis urbanos.

Art. 184 O Poder Público Municipal exigirá do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, utilizado inadequadamente ou não utilizado que promova o seu adequado aproveitamento sob pena de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, nos termos das disposições contidas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2.001 - Estatuto da Cidade.

~~**Art. 185** São passíveis de Parcelamento, da Edificação e da Utilização Compulsória, nos termos do art. 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º da Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2.001 - Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados~~

localizados na Macrozona de Qualificação Urbana e na Macrozona Turística de Sol e Praia.

~~§ 1º Entende-se por não edificado o imóvel urbano, com qualquer dimensão, cujo coeficiente de aproveitamento seja igual a zero.~~

~~§ 2º Entende-se por não utilizada a edificação que estiver abandonada há mais de 03 (três) anos, independente da área construída.~~

~~§ 3º Entende-se por abandonado o imóvel urbano cujo proprietário não tem mais intenção de conservá-lo em seu patrimônio.~~

~~§ 4º Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere o parágrafo anterior, quando, cessados os atos da posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.~~

~~§ 5º Entende-se por subutilização quando o aproveitamento do solo, nas áreas especificadas no artigo 182, § 3º, incisos I e II desta Lei Complementar, for inferior ao coeficiente mínimo definido nesta Lei Complementar.~~

~~§ 6º O exercício do direito de construir fica vinculado à autorização do Poder Executivo Municipal, segundo os critérios estabelecidos no Plano Diretor e demais legislações pertinentes.~~

~~§ 7º Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Poder Executivo Municipal o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme disposições da Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2.001 - Estatuto da Cidade e deste Plano Diretor.~~

Art. 185. São passíveis de Parcelamento, da Edificação e da Utilização Compulsória, nos termos do art. 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º da Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2.001 - Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados que concomitantemente:

I - estejam localizados na Macrozona de Qualificação Urbana e na Macrozona Turística de Sol e Praia, II - tenham defronte ao lote pavimentação, rede de água e energia elétrica.

§ 1º Entende-se por não edificado o imóvel urbano, com qualquer dimensão, cujo coeficiente de aproveitamento seja igual a zero.

§ 2º Entende-se por não utilizada a edificação que estiver abandonada ou possuir histórico de notificações por má conservação do imóvel, independente da área construída, sob termos a serem detalhados em legislação específica.

§ 3º Entendem-se por abandonados os imóveis cujos proprietários não conseguem ser localizados pelo cadastro municipal ou que após notificados não tomaram providências para regularizar problemas a serem regulamentados em lei específica.

§ 4º Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere o parágrafo anterior, quando, cessados os atos da posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.

§ 5º Entende-se por subutilização quando o aproveitamento do solo, nas áreas especificadas no artigo 182, § 3º, incisos I e II desta Lei Complementar, for inferior ao coeficiente mínimo definido nesta Lei Complementar, ou ainda quando o imóvel descumpra a função social definida pelas diretrizes da porção do macrozoneamento onde está instalado.

§ 6º O exercício do direito de construir fica vinculado à autorização do Poder Executivo Municipal, segundo os critérios estabelecidos no Plano Diretor e demais legislações pertinentes.

§ 7º Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Poder Executivo Municipal o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme disposições da Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2.001 - Estatuto da Cidade e deste Plano Diretor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

Art. 186 Os imóveis nas condições a que se refere o artigo anterior serão identificados e seus proprietários notificados.

§ 1º A notificação far-se-á:

I - por servidor público do órgão competente do Executivo, ao proprietário do imóvel ou, no caso deste ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;

II - por carta registrada com aviso de recebimento, quando domiciliado fora do Município;

III - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 2º Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 3º Somente poderão apresentar pedidos de aprovação de projeto até 02 (duas) vezes para o mesmo lote.

§ 4º Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da aprovação do projeto.

§ 5º As edificações enquadradas nos dispositivos legais do art. 185 deste Plano Diretor deverão estar ocupadas no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação.

§ 6º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo, conforme determina o § 5º do art. 5º da Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2.001 - Estatuto da Cidade.

§ 7º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 8º Os lotes que atendam as condições estabelecidas no art. 185, §§ 1º, 2º e 3º desta Lei Complementar, não poderão sofrer parcelamento sem que esteja condicionado à

aprovação de projeto de ocupação.

§ 9º Lei Municipal específica para as áreas definidas no caput deste artigo deverá detalhar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 10 Serão aceitos como formas de aproveitamento de imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados a construção de equipamentos comunitários ou espaços livres arborizados, averbados no Cartório de Registro de Imóveis, desde que seja previsto o uso público e garantida a melhoria da qualidade ambiental, conforme diretrizes fornecidas pelo Poder Executivo Municipal e análise pelo Conselho da Cidade.

Art. 187 O Poder Público Municipal deverá proceder à elaboração de um cadastramento e mapeamento dos terrenos subutilizados da cidade, especialmente os que contenham edifícios construídos e abandonados, inacabados ou em processo de deteriorização por falta de uso.

Seção II Do Iptu Progressivo no Tempo

Art. 188 A aplicação do IPTU progressivo no tempo objetiva:

I - o cumprimento da função social da cidade e da propriedade por meio da indução da ocupação de áreas vazias ou subutilizadas;

II - fazer cumprir o disposto na Seção que trata do parcelamento, edificação ou utilização compulsória;

III - aumentar a oferta de lotes urbanizados na malha urbana existente;

IV - combater o processo de periferização;

V - inibir o processo de retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

VI - Induzir determinado uso ou ocupação, conforme os objetivos estabelecidos no Plano Diretor.

VII - combater processo de abandono de imóveis. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

Art. 189 ~~O IPTU progressivo no tempo poderá ser aplicado:~~

~~I - na Macrozona de Qualificação Urbana;~~

~~II - na Macrozona Turística de Sol e Praia, nos terrenos com áreas acima de 1.500 m² (um mil e quinhentos metros quadrados).~~

Art. 189. O IPTU progressivo no tempo só poderá ser aplicado em imóveis que descumpram

prazos e/ou condições impostas pelo instrumento do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios previsto nesta lei complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

Art. 190 Em caso do descumprimento das condições e prazos previstos na Seção anterior, o Poder Executivo Municipal procederá a aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota durante cinco exercícios fiscais consecutivos, no limite de 15%, nos termos estabelecidos em Lei Municipal específica e na Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2.001 - Estatuto da Cidade.

~~Parágrafo único. Lei específica, baseada no § 1º do art. 7º na Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2.001 - Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação de alíquotas progressivas e a aplicação do instituto.~~

Parágrafo único. Lei específica, baseada no § 1º do art. 7º na Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2.001 - Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação de alíquotas progressivas e a aplicação do instituto, bem como condições de suspensão e retomada da cobrança. (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

Art. 191 Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não seja atendida em 05 (cinco) anos, o Poder Executivo Municipal:

I - manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a obrigação prevista na Seção anterior desta Lei Complementar; ou

II - poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública, previstos no inciso II, terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização, nos termos do § 2º, Art. 8º, da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2.001 - Estatuto da Cidade, e juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I - corresponde ao valor venal estabelecido na planta genérica de valores na data da primeira Notificação;

II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º O valor da parcela do imóvel a ser entregue ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das intervenções públicas, observado o art. 8º, § 2º da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2.001 - Estatuto da Cidade.

§ 4º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de

tributos.

§ 5º A partir da incorporação do imóvel ao patrimônio público, o Poder Executivo Municipal procederá ao seu adequado aproveitamento no prazo máximo de 05 (cinco) anos, diretamente ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observado nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§ 7º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, previstas nesta Lei Complementar.

Seção III Da Transferência do Direito de Construir

Art. 192 Entende-se como Transferência do Direito de Construir o instrumento de política urbana, utilizado como forma de compensação ao proprietário de imóvel sobre o qual incide um interesse público, de preservação de bens de interesse socioambiental ou de interesse social, que permite a esse proprietário transferir para outro local o potencial construtivo que foi impedido de utilizar.

~~Art. 193~~ Poderão ter seu potencial construtivo transferido os imóveis localizados nas seguintes regiões do Município:

- ~~I – Macrozona de Adequação Urbano-Ambiental;~~
- ~~II – Setor de Parques~~

~~§ 1º Fica vedada a transferência de potencial construtivo para imóveis situados nas seguintes Macrozonas:~~

- ~~I – Macrozona de Proteção;~~
- ~~II – Macrozona Rural de Desenvolvimento Agro-Ambiental;~~
- ~~III – Macrozona de Amortecimento da Juréia;~~
- ~~IV – Macrozona de Recuperação Urbana;~~
- ~~V – Macrozona de Adequação Urbano-Ambiental;~~
- ~~VI – Zona Especial de Reserva Florestal Biológica;~~
- ~~VII – Zona Especial de Interesse Turístico da Estância Santa Cruz;~~
- ~~VIII – Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), que se insiram fora da área da Macrozona de Qualificação Urbana;~~
- ~~IX – Zona Especial da Lama Negra;~~
- ~~X – Setor Especial de Recuperação Ambiental;~~
- ~~XI – Setor Especial de Parques;~~
- ~~XII – Setor Especial da Lama Negra;~~
- ~~XIII – Setor de Amortecimento do Parque Estadual Serra do Mar;~~
- ~~XIV – Corredor de Indústria, Comércio e Serviços;~~
- ~~XV – Corredor da Marginal da Ferrovia;~~

~~§ 2º Deve-se controlar a transferência de potencial construtivo para imóveis situados em~~

~~áreas não dotadas de infra-estrutura básica, observando os padrões exigidos pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB), as disposições deste Plano Diretor e demais legislações que regulamentam a matéria.~~

Art. 193. Poderão ter seu potencial construtivo transferido somente os imóveis enquadrados em pelo menos uma das seguintes condições:

I - localizados na Macrozona de Adequação Urbano-Ambiental;

II - localizados no Setor de Parques ou Setor Especial de Recuperação Ambiental e Geotécnica;

III - que sejam objeto de tombamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

Art. 194 A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Executivo Municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários, equipamentos públicos, programas habitacionais de interesse social e programas de recuperação de bens de interesse socioambiental.

Art. 195 Não será concedida a faculdade de transferir o direito de construir, nos termos do artigo anterior, aos proprietários de imóveis cujos possuidores preenchem os requisitos para adquiri-los por Usucapião.

Art. 196 O volume construtivo, base de cálculo e demais critérios necessários à aplicação da Transferência do Direito de Construir serão definidos em legislação municipal específica, observando-se o coeficiente de aproveitamento máximo permitido na zona para onde ele for transferido.

Parágrafo único. O proprietário de imóvel enquadrado em programas de recuperação de bens de interesse socioambiental que transferir potencial construtivo, conforme previsão do art. 194, assumirá a obrigação de manter o mesmo preservado e conservado, mediante projeto e cronograma aprovado por órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 197 O impacto da Transferência do Direito de Construir deverá ser controlado permanentemente pelo órgão municipal responsável pela gestão urbana, que tornará públicos os relatórios do monitoramento do uso do instrumento.

Parágrafo único. O Conselho da Cidade auxiliará no monitoramento da utilização deste instrumento, devendo seus pareceres ser observados pelo Poder Público Municipal.

Art. 198 As alterações de potencial construtivo, resultantes da transferência total ou parcial de potencial construtivo, deverão constar no Registro de Imóveis.

Seção IV

Do Consórcio Imobiliário

Art. 199 O Consórcio Imobiliário é um instrumento de cooperação entre o Poder Executivo Municipal e a iniciativa privada para fins de realizar urbanização em áreas que tenham carência de infra-estrutura e serviços urbanos e contenham imóveis urbanos subutilizados ou não utilizados, conforme define o art. 185 desta Lei Complementar.

§ 1º Como forma de viabilização do Consórcio Imobiliário, expresso por meio de planos de urbanização ou edificação, o proprietário poderá transferir ao Poder Executivo Municipal o seu imóvel, recebendo como pagamento, após a realização das obras, percentual de unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§ 3º Para ser desenvolvido, o projeto de Consórcio Imobiliário deverá ser analisado pelo Conselho da Cidade, nos termos do art. 67, IX desta Lei Complementar.

Art. 200 O instrumento do Consórcio Imobiliário objetiva:

I - realizar obras de urbanização, como abertura de vias públicas, pavimentação, rede de água e esgoto e iluminação pública;

II - realizar planos de Habitação de Interesse Social;

III - implantar equipamentos de esporte e lazer.

Art. 201 As condições para execução do Consórcio Imobiliário serão fixadas por Lei Municipal e contrato firmado entre as partes envolvidas, contendo, no mínimo:

I - interesse público para aplicação do instrumento, com descrição das melhorias que serão executadas, o valor do imóvel, índices e critérios utilizados para a avaliação do empreendimento, bem como da repartição e descrição das partes correspondentes ao Poder Executivo Municipal e ao proprietário do imóvel após a urbanização;

II - destinação que será dada à parcela do imóvel que passará a ser de propriedade pública;

III - projeto de urbanização e/ou edificação da área;

IV - cronograma físico-financeiro das obras.

Art. 202 O Consórcio Imobiliário poderá ser aplicado em todo o território do Município.

Parágrafo único. O Conselho da Cidade deverá ser consultado antes da utilização deste instrumento por parte do Poder Público.

Art. 203 O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta Lei Complementar, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas também previstas nesta Lei Complementar.

Art. 204 O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do art. 8º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Seção V Do Direito de Preferência

Art. 205 O direito de preferência confere ao Poder Executivo Municipal preferência na aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. O direito de preferência poderá ser exercido sempre que o Poder Executivo Municipal necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

~~**Art. 206** Através de Lei Municipal específica o Poder Executivo Municipal poderá proceder a delimitação das áreas sujeitas à incidência do direito de preferência, com base em plano específico e no cadastro multifinalitário.~~

Art. 206. Através de Lei Municipal específica o Poder Executivo Municipal poderá proceder a delimitação das áreas sujeitas à incidência do direito de preferência, com base em plano

específico e no cadastro imobiliário municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

Parágrafo único. O Direito de Preferência poderá ser utilizado:

I - no Setor Especial de Parques Urbanos;

II - na Macrozona de Recuperação Urbana; e

III - nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

Art. 207 Para exercício do direito de preferência, o Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do Direito de Preferência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da Lei Municipal específica que deve identificar as áreas onde será aplicado este instrumento.

Art. 208 O proprietário de imóvel incluído nos termos do artigo anterior deverá, antes de proceder à alienação, notificar o Poder Executivo Municipal e o Conselho da Cidade sobre sua intenção, juntamente com as informações sobre preço, condições de pagamento, prazo de validade e proposta de compra assinada por terceiro na aquisição do imóvel.

§ 1º À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão: preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel, deve ser apresentada com os seguintes documentos:

I - proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão o preço, as condições de pagamento e a validade da mesma;

II - endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

III - certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV - declaração assinada pelo proprietário, sob penas da Lei, de que não incidem sobre quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 209 Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

§ 1º O Poder Executivo Municipal fará publicar num jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso de notificação recebida, nos termos do art. 207 e da intenção de

aquisição de imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º O decurso de prazo de 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação do proprietário, sem a manifestação expressa do Poder Executivo Municipal de que pretende exercer o direito de preferência, faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito do Poder Executivo Municipal exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas dentro do prazo legal de vigência do Direito de Preferência.

Art. 210 Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 1º A alienação a terceiros processada em condições diversas da proposta apresentada poderá ser considerada nula de pleno direito, nos termos do disposto no § 5º, do art. 27, da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2.001 - Estatuto da Cidade.

§ 2º A Administração Municipal promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada.

§ 3º Na ocorrência da hipótese prevista no § 1º, deste artigo, o Poder Público Municipal poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 211 Lei Municipal com base no disposto no Estatuto da Cidade - Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2.001 - definirá todas as demais condições de aplicação do instrumento.

Seção VI

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 212 Entende-se como Outorga Onerosa do Direito de Construir a faculdade concedida ao proprietário de imóvel, para que este, mediante contrapartida ao Poder Executivo Municipal, possa construir acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico, até o limite estabelecido pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo determinado nesta Lei Complementar.

§ 1º A Outorga Onerosa do Direito de Construir será realizada conforme o disposto nos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2.001 - Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos em legislação específica.

§ 2º O Poder Executivo Municipal deverá emitir relatórios correspondentes ao monitoramento do uso do instrumento da outorga onerosa do direito de construir.

§ 3º A concessão da Outorga Onerosa do Direito de Construir será estudada pelo Conselho da Cidade, que emitirá parecer que subsidiará a decisão do Executivo caso se

verifique a possibilidade de impacto não suportável pela infra-estrutura, com justificativas técnicas, e prevalecerá o interesse público.

§ 4º No caso de hotéis 3 (três) estrelas ou superior, e empreendimentos de convenções, o coeficiente de aproveitamento máximo poderá ser utilizado no Município com o instrumento da Outorga onerosa do direito de construir, podendo o gabarito estabelecido ser alterado.

Art. 213 Poderá ser permitida a utilização do coeficiente máximo, sem contrapartida financeira na produção de Habitação de Interesse Social e de equipamentos públicos.

~~**Art. 214** As áreas passíveis de outorga onerosa são aquelas compreendidas na:~~

- ~~I - Macrozona de Qualificação Urbana; e~~
- ~~II - Macrozona Turística de Sol e Praia;~~
- ~~III - Macrozona de Expansão Urbana Ordenada.~~

Art. 214. As áreas passíveis de outorga onerosa são as relacionadas no § 1º do art. 177 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

Art. 215 O impacto da Outorga Onerosa do Direito de Construir deverá ser controlado permanentemente pela Poder Executivo Municipal, que tornará públicos os relatórios do monitoramento do uso do instrumento.

Art. 216 Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir serão destinados ao Fundo de Desenvolvimento da Cidade e deverão ser utilizados na implementação da Política Municipal de Habitação e Política Municipal de Conservação, Preservação e Manutenção dos Bens Sócio Ambientais, aplicados prioritariamente em infra-estrutura, equipamentos públicos e Habitação de Interesse Social (HIS).

Parágrafo único. A finalidade do Fundo de Desenvolvimento da Cidade está regulamentada no art. 72 deste Plano Diretor.

Art. 217 Os procedimentos para aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir, bem como a taxa relativa a serviços administrativos, deverão ser fixados por regulamentação específica.

Art. 218 A Lei Municipal Específica estabelecerá ainda os imóveis que poderão receber potencial construtivo e as condições a serem observadas para a Outorga Onerosa do Direito de Construir, determinando no mínimo:

- I - a fórmula de cálculo da cobrança;
- II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III - a contrapartida do beneficiário;
- IV - os procedimentos administrativos necessários.

V - valores diferenciados segundo os interesses de adensamento, altura e uso;

VI - regulamentação da forma de lançamento dos valores devidos referentes ao não cumprimento dos prazos descritos no artigo 245, § 3º desta Lei Complementar.

Seção VII Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 219 As Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental, ampliando os espaços públicos, melhorias de infra-estrutura e do sistema viário, em um determinado perímetro contínuo ou descontinuado.

Parágrafo único. A operação urbana deve ser motivada por interesse público exposto em políticas públicas em curso ou a serem implantadas e pode ser proposta pelo Executivo a partir de iniciativa própria ou de qualquer cidadão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

Art. 220 O Poder Executivo Municipal poderá promover Operações Urbanas Consorciadas nas áreas urbanas, visando:

I - ampliação e melhoria do Sistema Viário;

II - ampliação e melhoria do Transporte Público Coletivo;

III - implantação e melhoria de equipamentos e espaços públicos;

IV - implantação de programas de habitação de interesse social;

~~V - implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;~~

V - implantação de equipamentos e projetos estratégicos para o desenvolvimento urbano; (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

VI - ampliação da melhoria da infra-estrutura.

VII - regularização de parcelamentos, edificações e usos; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

VIII - recuperação do patrimônio cultural; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

IX - proteção, preservação e sustentabilidade ambiental; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

X - implantação de projetos de qualificação urbanística; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

XI - fomento à conformação ou ao desenvolvimento de centralidades (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

Art. 221 ~~Cada aplicação da Operação Urbana Consorciada será definida por Lei Municipal específica, que deverá conter o Plano de Operação Urbana Consorciada, incluindo, no mínimo:~~

~~I — finalidade, bem como o interesse público na operação proposta e ciência dos proprietários e moradores permanentes da área de intervenção, e manifestação das instâncias que compõe o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão do Plano Diretor nos termos do disposto no Capítulo I, Título III, desta Lei Complementar;~~

~~II — delimitação da área de intervenção e influência do projeto, com descrição da situação de propriedade e posse dos imóveis, do uso e ocupação do solo e das condições da infraestrutura e equipamentos comunitários existentes;~~

~~III — Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), nos termos deste Plano Diretor;~~

~~IV — programa de atendimento social para a população diretamente afetada pela operação;~~

~~V — programa básico de ocupação da área;~~

~~VI — plano de operacionalização, contendo orçamento, cronograma físico-financeiro do projeto e fontes de financiamento;~~

~~VII — contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios decorrentes da implantação da Operação Urbana Consorciada;~~

~~VIII — garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural e ambiental, protegidos por tombamento ou Lei;~~

~~IX — forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.~~

~~§ 1º Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, mediante contrapartida fornecida pelo interessado, conforme critérios estabelecidos por Lei Municipal específica:~~

~~I — modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações de normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;~~

~~II — regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.~~

~~§ 2º Os recursos obtidos na forma do inciso VII, do caput, e § 1º deste artigo serão destinados ao Fundo de Desenvolvimento da Cidade, e aplicados exclusivamente na própria Operação Urbana Consorciada.~~

~~§ 3º Toda operação urbana será estudada pelo Conselho da Cidade, que emitirá parecer que subsidiará a decisão do Executivo caso se verifique a possibilidade de impacto não suportável pela infra-estrutura, com justificativas técnicas, e prevalecerá o interesse público.~~

~~§ 4º No caso de hotéis 3 (três) estrelas ou superior, segundo a classificação da EMBRATUR, e empreendimentos de convenções, o coeficiente de aproveitamento máximo poderá ser utilizado no Município com o instrumento das Operações Urbanas Consorciadas, podendo o gabarito estabelecido ser alterado.~~

Art. 221. Cada aplicação da Operação Urbana Consorciada deverá ser aprovada por lei específica, contendo no mínimo o disposto no artigo 33 do Estatuto da Cidade.

§ 1º Além do conteúdo mínimo previsto na legislação federal, poderão ser estabelecidas ainda:

I - os procedimentos de natureza econômica, administrativa, urbanística ou jurídica necessários ao cumprimento dos objetivos da operação;

II - a modificação de parâmetros urbanísticos, edílios e de posturas a serem adotados na operação, como parte do programa básico de ocupação da área, analisando-se o impacto ambiental delas decorrente;

III - as penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento da legislação específica da operação urbana, bem como das condições previstas em termos de compromisso;

IV - prazos para o cumprimento de contrapartidas a serem prestadas pelos entes envolvidos na operação, dimensionadas em função dos benefícios conferidos pelo Executivo por meio do instrumento;

V - o seu prazo de vigência.

§ 2º O encaminhamento à Câmara Municipal do projeto de lei relativo à Operação Urbana deve ser precedido de:

I - audiência pública para exposição do EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança;

II - parecer emitido pelo Conselho da Cidade.

§ 3º Os recursos obtidos na forma do inciso VII, do caput, e § 1º deste artigo serão destinados ao Fundo de Desenvolvimento da Cidade, e aplicados exclusivamente na própria Operação Urbana Consorciada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

Seção VIII Do Direito de Superfície

Art. 222 O Direito de Superfície é o direito real de construir, assentar qualquer obra ou plantar em solo de outrem.

Art. 223 O instrumento do Direito de Superfície objetiva a regularização fundiária e o ordenamento e direcionamento da expansão urbana.

Art. 224 É facultado ao proprietário de imóvel urbano, conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no Cartório de Registro de Imóveis, conforme o disposto na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 225 O Direito de Superfície poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá exercer o Direito de Superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá utilizar o Direito de Superfície em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durarem as obras de urbanização.

Art. 226 O Poder Executivo Municipal poderá conceder onerosamente o Direito de Superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos.

Art. 227 O proprietário de terreno poderá conceder ao Município a administração direta e indireta do direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta Lei Complementar.

Art. 228 O instrumento do Direito de Superfície será regulamentado por legislação própria, devendo atender ao disposto nas legislações correlatas.

Seção IX

Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança

Art. 229 Os empreendimentos que causam grande impacto urbanístico e ambiental, definidos nesta Lei Complementar, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração e à aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, a ser apreciado pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, e após análise do Conselho da Cidade.

Art. 230 Para a definição dos empreendimentos ou atividades, públicos ou privados, que causem impacto de vizinhança, deverá se observar, pelo menos, a presença de um dos seguintes fatores:

I - interferência significativa na infra-estrutura urbana;

II - interferência significativa na prestação de serviços públicos;

III - alteração significativa na qualidade de vida na área de influência do empreendimento ou atividade, afetando a saúde, segurança, locomoção ou bem-estar dos moradores e freqüentadores do local;

IV - necessidade de parâmetros urbanísticos especiais.

Art. 231 Lei Municipal poderá definir outros empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

Parágrafo único. O Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) é um documento resumido dos estudos e propostas mitigadoras apresentadas no EIV, em formato acessível à grande parcela da população, podendo ser dispensado pelo Poder Público quando o EIV se mostrar suficiente para este fim. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

Art. 232 O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

I - adensamento populacional;

II - uso e ocupação do solo;

III - valorização imobiliária;

IV - áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;

V - equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;

VI - equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;

VII - sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;

VIII - poluição sonora e do ar;

IX - impacto sócio-econômico na população residente ou atuante no entorno.

~~Parágrafo único. As questões a serem abordadas no Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) por empreendimento, serão definidas pelo Sistema de Planejamento Municipal, nos termos do disposto nesta Seção.~~

Parágrafo único. As questões a serem abordadas no Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) por empreendimento, serão definidas na legislação de uso do solo municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

~~Art. 233~~ O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

Art. 233. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, poderá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como: (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

I - ampliação das redes de infra-estrutura urbana;

II - área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;

III - ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização;

IV - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;

V - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;

VI - cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;

VII - percentual de habitação de interesse social no empreendimento;

VIII - possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade.

Parágrafo único. A aprovação do empreendimento ficará condicionada a assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

~~Art. 234~~ Os empreendimentos de impacto e as proposições para eliminação ou minimização de impactos sugeridos pelo Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) serão aprovados pelo Conselho da Cidade mediante elaboração de parecer.

~~§ 1º Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, antes da aprovação do empreendimento, que ficarão disponíveis para consulta e manifestação no órgão competente do Poder Executivo Municipal, por qualquer interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, após anúncio sobre a disponibilidade de tal documento através de jornal.~~

~~§ 2º O Conselho da Cidade deverá realizar audiência pública antes da aprovação do empreendimento.~~

Art. 234. Os empreendimentos de impacto e as proposições para eliminação ou minimização de impactos sugeridos pelo Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) serão aprovados pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho da Cidade mediante elaboração de parecer.

§ 1º O Conselho da Cidade poderá optar, em função do nível de impacto do empreendimento, por realização de consulta pública no lugar da audiência pública.

§ 2º Para os casos de audiência pública, o EIV/RIV deverá ficar disponível para consulta por qualquer interessado, em meio digital e sem a necessidade de requerimento por tempo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação do edital/aviso e a realização da audiência/término da consulta pública.

§ 3º Após o fim do prazo de manifestação pública, o Conselho da Cidade terá um prazo de até 15 (quinze) dias para elaboração de parecer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

Art. 235 A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental estadual e federal.

Seção X Do Parcelamento do Solo

Art. 236 O parcelamento do solo será regulado em Lei Municipal específica.

Art. 237 A Lei de Parcelamento do Solo deverá observar as seguintes diretrizes:

I - consonância com as Leis Federais e Estaduais pertinentes e suas eventuais alterações;

II - diversificação dos tipos de parcelamento;

III - diversificação dos requisitos de parcelamento adequados aos objetivos de cada Macrozona;

IV - controlar a fragmentação do território;

V - garantir a existência de áreas públicas quando dos parcelamentos do solo, para quaisquer fins.

Art. 238 Todos os empreendimentos potencialmente lesivos ao patrimônio arqueológico e cultural que necessitem de licenciamento ambiental deverão ser submetidos ao Departamento Municipal de Cultura para ciência e análise dos estudos ambientais.

§ 1º Caso se verifique a existência de sítios arqueológicos no local do empreendimento o Departamento Municipal de Cultura deverá proceder o acompanhamento do resgate dos mesmos.

§ 2º Compete ao Poder Público garantir que o acervo de peças arqueológicas, que por ventura sejam coletadas nesses sítios, permaneça no Município e expostos em espaço público.

Art. 239 Até a promulgação da Lei a que se refere o art. 236, devem ser observadas as disposições do art. 248.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 240 Os projetos regularmente protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei Complementar serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo, desde que atendido as exigências desta legislação num prazo máximo de 90 dias, a partir da data de aprovação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo poderão, a pedido do interessado, ser examinados conforme as disposições desta Lei Complementar.

Art. 241 As diretrizes das consultas prévias relativas ao parcelamento do solo, expedidas anteriormente à data da publicação desta Lei Complementar, e que não resultaram em projeto protocolado até a data de aprovação deste Plano Diretor, perderão automaticamente sua validade.

Art. 242 Ficam assegurados, pelo prazo de 360 dias, os direitos de alvarás de aprovação e de execução já concedidos, e pelo prazo de 120 dias, as certidões municipais expedidas e projetos protocolados antes da promulgação desta Lei complementar.

Parágrafo único. As obras que não houverem sido iniciadas no prazo previsto no "caput" deste artigo terão seus alvarás cancelados, necessitando enquadramento na nova legislação vigente.

Art. 243 Incluem-se entre os bens e serviços de interesse público a implantação e manutenção do mobiliário urbano, de placas de sinalização de logradouros e imóveis, de galerias subterrâneas destinadas a infra-estruturas, de postes e estruturas espaciais e do transporte público por qualquer modo implantados pelo Poder Público Municipal.

~~**Art. 244** Até o final de 2008, o Município deve elaborar a Agenda 21 local, fruto de~~

~~planejamento participativo para o estabelecimento de um pacto entre o Poder Público e a sociedade, em prol do desenvolvimento sustentável.~~

Art. 244. O Poder Executivo deverá implantar de forma sistêmica os seguintes processos:

I - A elaboração do PPA dentro de uma Conferência da Cidade, na forma descrita no Título III desta Lei Complementar;

II - A atualização dos indicadores do Sistema de Informações Municipais, ao menos 1 (uma) vez por ano;

III - Rotina de monitoramento e avaliação dos novos planos setoriais e na revisão dos existentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

Art. 245 O Poder Executivo Municipal encaminhará para apreciação e deliberação da Câmara Municipal de Peruíbe, dentro do prazo de 12 (doze meses) a contar da data da publicação desta Lei Complementar, os seguintes projetos de lei:

I - regulamentação dos instrumentos para o desenvolvimento territorial que constam no Capítulo I, Título V, desta Lei Complementar;

II - Lei do Sistema Viário;

III - Plano Municipal de Habitação;

IV - Plano Municipal de Turismo;

V - Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

§ 1º Até 31 de dezembro de 2007, improrrogavelmente, a Prefeitura concederá gratuitamente a Outorga do Direito de Construir, nas macrozonas onde este direito é permitido, desde que o empreendimento beneficiado pela isenção seja concluído dentro do prazo de 30 (trinta) meses, a contar da data da aprovação do projeto.

§ 2º Considera-se empreendimento concluído aquele cujo alvará de habite-se foi emitido até a data limite estipulada no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º Em caso de não conclusão do empreendimento dentro do prazo previsto no § 1º deste artigo, a Prefeitura lançará o valor correspondente à outorga utilizada para o proprietário, em regulamentação a ser estipulada na lei específica que regulará o instrumento.

Art. 246 O Poder Executivo Municipal encaminhará, até 180 dias após a aprovação desta Lei Complementar, para apreciação e deliberação da Câmara Municipal os seguintes projetos de lei:

I - Lei de Parcelamento do Solo;

II - Lei de Uso e Ocupação do Solo;

III - Código de Obras;

IV - Código de Posturas.

~~Art. 247~~ - O Poder Executivo Municipal, como atividade fundamental para aplicação deste Plano Diretor, dentro do prazo de 12 (doze meses) a contar da data da publicação desta Lei Complementar, elaborará:

~~I - Planta Genérica de Valores;~~

~~II - Cadastro Multifinalitário.~~

Art. 247. São projetos estratégicos do município de Peruíbe:

I - Aprovação de Lei instituindo o Abairramento municipal;

II - Elaboração de Carta Geotécnica de Aptidão à Urbanização - CGAU;

III - Aprovação de Lei de Operação Urbana com objetivo de enfrentar problemas de drenagem e contenção de marés;

IV - Implantação do Sistema de Informações Municipais;

V - Implantação do Sistema de Gestão da Qualidade (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

Art. 248 Ficam mantidas, até a revisão e a aprovação da legislação de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras, do Código de Posturas e da Lei de Parcelamento as disposições da Lei nº 733 de 28 de dezembro de 1.979, suas alterações, e demais legislações que regulamentam a matéria que não confrontem com as disposições deste Plano Diretor.

~~Art. 249~~ - O Conselho da Cidade deverá se adequar às disposições previstas neste Plano Diretor até o dia 31 de janeiro de 2007, prazo no qual deverá ser realizada a Conferência da Cidade conforme regulamenta esta Lei Complementar.

~~Parágrafo único. Até a realização da Conferência da Cidade prevista no caput deste artigo o Conselho exercerá as atribuições constantes neste Plano Diretor com a sua atual configuração, prevista pela Lei Municipal 2.643, de 19 de julho de 2.005 - que cria o Conselho da Cidade. (Revogado pela Lei Complementar nº 333/2023)~~

~~Art. 250~~ - O Sistema de Informações Municipais será implantado dentro do prazo de 12 (doze meses) a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 250. O Poder Executivo implantará rotina de Monitoramento e Avaliação Sistêmica do Plano Plurianual através de decreto municipal.

Parágrafo único. Na ação de monitoramento periódico do quadro de ações resultantes do PPA aprovado na Câmara, compete ao Poder Executivo expor o andamento das ações planejadas justificando eventuais atrasos e renegociando, se necessário, prazos para adequação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

Art. 251 Serão objeto de Lei Municipal de iniciativa do Poder Executivo, as matérias previstas neste Plano Diretor e as que tratarem de:

I - alteração na concepção do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão do Plano Diretor e da Gestão Democrática;

II - criação, modificação ou extinção de macrozonas;

III - alteração e definição do regime urbanístico;

IV - alteração nos tamanhos de lotes, quarteirões e percentual de áreas de destinação pública em parcelamento do solo;

V - parâmetro para cobrança de vagas para guarda de veículos em prédios não residenciais.

Art. 252 Serão objeto de decreto do Poder Executivo Municipal, as matérias que tratarem da regulamentação das Políticas Gerais de Desenvolvimento.

Art. 253 Os coeficientes de aproveitamento mínimos, básicos e máximos definidos nesta Lei Complementar, só poderão ser revistos quando da revisão deste Plano Diretor.

~~**Art. 254** Fazem parte integrante desta Lei Complementar o glossário e os mapas em anexos:~~

Art. 254. Fazem parte integrante desta Lei Complementar os seguintes anexos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 333/2023)

I - Mapa do Macrozeamento;

II - Mapa do Perímetro Urbano.

III - Carta de Suscetibilidade contra inundações e escorregamentos gravitacionais de massa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 333/2023)

Art. 255 Fica estabelecido que o zoneamento físico-territorial do Município de Peruíbe, vigente até a publicação da presente Lei Complementar, continuará em vigor para o lançamento da taxa de coleta de lixo, até a edição de Lei que regulamente a matéria.

Art. 256 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GLOSSÁRIO

Agroturismo: o agroturismo caracteriza-se pelo contato direto com o estilo de vida "camponês", relacionados com a economia e a cultura local, aonde o trabalho é desenvolvido pelas famílias, em lotes maiores, com visão de comercialização da produção. Necessariamente, neste tipo de turismo a atividade está diretamente relacionada à produção rural, a propriedade desenvolve a atividade turística sem suprimir a tradicional atividade agrícola. O agroturismo envolve as atividades de lazer e valoriza os hábitos típicos do campo, preserva o meio ambiente, agrega valores aos produtos rurais, aumenta a auto-estima e principalmente a permanência das pessoas no campo.

Ciclovia: pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.

Coeficiente de aproveitamento (CA): é a relação entre a área que se pode construir, ou seja, o Potencial construtivo do terreno (PC) e a área total do terreno (AT). É calculado pela fórmula: Potencial construtivo (PC) ÷ área total do terreno (AT)

Coeficiente de aproveitamento básico: é o número que indica o máximo de área construída permitida num terreno, outorgado gratuitamente.

Coeficiente de aproveitamento máximo: é um número que indica o potencial construtivo adicional ao básico permitido num terreno, que poderá ser exercido mediante outorga onerosa, ou gratuita, através de recepção de potencial construtivo de outras áreas, e como resultado de Operações Urbanas Consorciadas. Para efeito de cálculo do Coeficiente de aproveitamento máximo do lote não serão computadas as áreas de garagem, poço de elevador, escadas, barrilete e casa de máquinas de elevador.

Coeficiente de aproveitamento mínimo: é um número que indica o mínimo de área construída que deve existir num terreno, abaixo da qual este terreno será considerado subutilizado.

Densidade construtiva: relação entre a área construída e a área de terrenos, glebas ou qualquer divisão do território (macrozona, zona, quadra, bacia, distrito, etc.).

Densidade demográfica ou populacional: relação entre o número de habitantes de determinada área e a área em questão (número de habitantes por hectare: hab/ha; número de habitantes por metro quadrado: hab/m²; número de habitantes por quilometro quadrado: hab/km², etc.).

Desmembramento: a divisão de gleba ou lote em lotes destinados à edificação, que não implique na abertura de novas vias públicas ou logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

Empreendimentos de impacto: são aqueles que quando instalados, independente do porte, geram efeitos negativos sobre a infra-estrutura, sobre a paisagem, sobre a população residente local, sobre as atividades econômicas existentes e sobre o meioambiente.

Equipamentos comunitários: os equipamentos de educação, cultura, saúde, segurança, esporte, lazer e convívio social.

Fragmentação do território: divisão física do território definida por obstáculos construídos resultantes da implantação de empreendimentos de uso habitacional ou não-habitacional que causam dificuldades de mobilidade urbana e a descontinuidade das vias de circulação.

Gabarito: é a altura máxima da edificação, medida a partir do nível do ponto médio da guia até o plano horizontal que passa pelo ponto mais alto da mesma, no plano da fachada, excetuando-se as obras de caixa d'água e casa de máquinas.

Gerenciamento Costeiro: o conjunto de atividades e procedimentos que, através de instrumentos específicos, permite a gestão dos recursos naturais da Zona Costeira, de forma integrada e participativa, visando à melhoria da qualidade de vida das populações locais, fixas e flutuantes, objetivando o desenvolvimento sustentado da região, adequando as atividades humanas à capacidade de regeneração dos recursos e funções naturais renováveis e ao não comprometimento das funções naturais inerentes aos recursos não renováveis.

Gleba: o imóvel que ainda não foi objeto de parcelamento do solo para fins urbanos.

Habitação de Interesse Social: é aquela destinada às famílias com renda igual ou inferior a três salários mínimos, de promoção pública ou a ela vinculada ou com a renda estabelecida pelos programas Estaduais ou Federais.

Habitação de Mercado Popular: é aquela destinada às famílias com renda igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos, de promoção privada.

Habitação Unifamiliar: implantação de uma unidade habitacional por terreno.

Habitação Multifamiliar: implantação de mais de uma unidade habitacional por terreno.

Incomodidade: a reação adversa de forma aguda ou crônica sobre o meio ambiente, natural e construído, tendo em vista suas estruturas físicas e sistemas sociais.

Infra-estrutura básica: os equipamentos de abastecimento de água potável, disposição adequada de esgoto sanitário, distribuição de energia elétrica, e solução de manejo de águas pluviais.

Infra-estrutura complementar: iluminação pública, pavimentação, rede de telefonia, de fibra ótica e outras redes de comunicação, rede de gás canalizado e outros elementos não contemplados na infra-estrutura básica.

Investimentos de poder multiplicador: inversões que devem ser feitas, prioritariamente, em projetos cujo efeito maximize o aproveitamento dos recursos ociosos e/ou o suprimento de bens escassos. Esse efeito "multiplicador" traduz-se, geralmente pelo aumento de renda das famílias que trabalham no setor e no crescimento do comércio local.

Lote: a unidade imobiliária destinada à edificação resultante de loteamento ou desmembramento.

Loteamento: a divisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias públicas ou logradouros públicos, ou com prolongamento, modificação ou ampliação das vias públicas ou logradouros públicos existentes.

Macrozonas: unidades territoriais definidas pelo macrozoneamento a partir das suas características de uso e ocupação do solo; disponibilidade de infra-estrutura básica, serviços públicos e equipamentos comunitários; condição sócio-econômica da população residente e condições ambientais. As macrozonas orientam a formulação das Políticas Públicas Municipais e servem de base para a aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade.

Macrozoneamento: divide o Município em unidades territoriais (macrozonas, zonas especiais, setores, corredores, etc.) e é o referencial espacial para o uso, ocupação e urbanização do solo, para as Políticas Públicas Municipais e para os instrumentos do Estatuto da Cidade.

Mobilidade urbana sustentável: definida como resultado de um conjunto de políticas de transporte e circulação que visa proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, através da priorização dos modos não-motorizados e coletivos de transporte, de forma efetiva, que não gere segregações espaciais, socialmente inclusiva e ecologicamente sustentável. Ou seja: baseado nas pessoas e não nos veículos.

População flutuante: população composta de veranistas, turistas e trabalhadores proveniente de outras cidades do estado que durante os meses de dezembro a março residem na cidade.

População residente ou fixa: é aquela constituída pelos moradores em domicílios na data de referência de elaboração do Censo Demográfico. Considera-se como moradora a pessoa que tinha o domicílio como local de residência habitual e que, na data de referência, estava presente ou ausente por período que não tenha sido superior a 12 meses em relação àquela data, por um dos seguintes motivos: Viagens: a passeio, a serviço, a negócio, de estudos, etc; Internação em estabelecimento de ensino ou hospedagem em outro domicílio, visando a facilitar a freqüência à escola durante o ano letivo; Internação sem sentença definitiva declarada; Internação temporária em hospital ou estabelecimento similar; e Embarque a serviço (marítimos).

Potencial construtivo (PC): é a área que se pode construir num lote. É calculado pela fórmula: área total do terreno (AT) x coeficiente de aproveitamento (CA).

Regularização fundiária sustentável: o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, que visem a adequar assentamentos preexistentes, informais ou irregulares, às conformações legais, de modo a garantir o direito a cidades sustentáveis e o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana.

Sistema viário: de vias públicas, rurais e urbanas, tais como: ruas, avenidas, vielas, estradas,

caminhos, passagens, calçadas, passeios, ciclovias e outros logradouros.

Sistemas produtivos perenes: sistemas produtivos de ciclo longo capazes de gerar atividades que produzem renda e empregos e organização da vida material para indivíduos ou grupos sociais.

Turismo cultural: a experiência humana e todas suas formas de manifestação são fatores culturais que podem se relacionar com a atividade turística conforme o grau de atratividade e conhecimento. A principal característica é conhecer diversas ou especificamente algumas manifestações culturais de uma localidade, sejam materiais e/ou imateriais produzidos pelo homem. Engloba a arquitetura, o folclore, história local, religião, gastronomia, entre outras formas de manifestação. Está relacionado a atividades culturais, o também chamado de Turismo Científico e de Eventos. Para aquele o elemento motivador é a realização de estudos e pesquisas científicas, enquanto esse é a realização de eventos de diversas naturezas.

Turismo de saúde: desde o século passado, hotéis de elevada categoria vêm sendo construídos nas proximidades de estâncias termais. Esse tipo de turismo congrega pessoas que viajam por demandarem meios para manutenção e aquisição do estado sadio no aspecto físico e psíquico.

Turismo de sol e praia: turismo de lazer relacionado à utilização de cidades litorâneas, sendo as praias o elemento de principal atratividade. Esse tipo de turismo está bastante relacionado com atividade de veraneio, ou seja, onde o visitante usufrui de uma segunda residência no local visitado.

Turismo rural: esse tipo de turismo acontece no meio rural, porém não desenvolve atividades relacionadas diretamente com a produção agropecuária. Pode ser praticado tanto em hotéis fazendas luxuoso ou em simples alojamentos rurais, onde o ambiente é o próprio atrativo.

Verticalização da produção: forma eficiente de agregar valores a produção e a renda da família, via transformação da matéria-prima que tem na propriedade em algum produto para consumo final, como salames, geléias, compotas entre outros.

Via: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

Zona Especial de Interesse Social: área urbana, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Zoneamento Ecológico-Econômico: o instrumento básico de planejamento que estabelece, após discussão pública de suas recomendações técnicas, inclusive a nível municipal, as normas de uso e ocupação do solo e de manejo dos recursos naturais em zonas específicas, definidas a partir das análises de suas características ecológicas e sócio-econômicas.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 29 DE MARÇO DE

2007.

JOSÉ ROBERTO PRETO
PREFEITO MUNICIPAL

Aspar/jtb*